



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA

# PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

## Nº 01/2021

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA**

**EMPRESA: LIMA E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA

01  
8

Capela/SE, 04 de janeiro de 2021.

Assunto: solicitação de despesa

**PROTOCOLO N° 01/2021.**  
Assunto: circular interno solicitando a abertura de processo administrativo para contratação de serviços profissionais de Assessoria e Consultoria Jurídica.  
Capela/SE, 04 de janeiro de 2021.  
*Joniele dos Santos.*  
**Encarregado(a) do Protocolo**

Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Capela/SE, 04/01/2021

*José Lopes Gama Neto*  
**José Lopes Gama Neto**  
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Valho-me do presente, para solicitar a abertura do procedimento administrativo para contratação de serviços profissionais de Assessoria e Consultoria Jurídica, estando o dispêndio orçado em R\$ **6.000,00 (seis mil reais)** por mês, por um período de 12 (doze) meses, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária abaixo especificada:

01.01 – Câmara Municipal de Capela  
01.031.0001.2.001 – Manutenção da Câmara Municipal  
3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica  
FR 1001

Atenciosamente,

*José Falconeri de Andrade Junior*  
**José Falconeri de Andrade Junior**  
Diretor Financeiro

A sua excelência o  
**SR. JOSÉ LOPES GAMA NETO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
CAPELA - SERGIPE.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA

02  
8

**PROJETO BÁSICO**

O presente projeto tem por objeto definir a forma de execução dos serviços profissionais de Assessoria e Consultoria Jurídica, compreendendo às definições e demais elementos técnicos apresentados abaixo:

**1 - DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS**

- a) Consultoria jurídica relacionada à Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) com emissão de parecer;
- b) Acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas do estado;
- c) Figurar como advogado da Câmara Municipal em feitos que a mesma seja parte ativa ou passiva, em defesa de suas prerrogativas;
- d) Assessoria técnica para elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contrato, Convênios, Resoluções e demais proposições legislativas;
- e) Prestar Consultoria técnica para revisão e atualização da legislação municipal, em coloração com outros órgãos do Município;
- f) Assessoramento com apresentação de pareceres junto às comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal;
- g) Acompanhamento das sessões da Câmara Municipal;
- h) Assessoramento junto as comissões temporárias;
- i) Assistir o Presidente e Vereadores em assuntos jurídicos relacionados as atividades parlamentares;
- j) Emitir pareceres sobre questões jurídicas e legais;
- k) Assessoramento em processos administrativos e inquéritos de quaisquer naturezas no âmbito do Poder Legislativo Municipal;
- l) Prestar consultoria jurídica ao Presidente, a Mesa Diretora, as Comissões, os Servidores do Legislativo no desempenho das atividades do Poder Legislativo Municipal.

**2 - FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:**

- 1) Quando necessário, realizar 01 (uma) visita mensal *in loco*, mediante agenda estabelecida entre as partes, bem como através da disponibilização de assessoramento remoto, com a utilização dos meios de comunicação disponíveis (e-mail, telefone e outros) nos dias úteis e em horário comercial;
- 2) As atividades profissionais quando realizadas *in loco*, deverão ser executadas em ambientes físicos determinados pela CONTRATANTE, a qual disponibilizará sala dotada de computador(es), onde a CONTRATADA, disponibilizará um profissional integrante da sua equipe técnica para a execução dos serviços de assessoria e consultoria objeto da contratação;



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA**

03  
8

- 3) Será disponibilizada à CONTRATADA toda a documentação necessária para a execução dos serviços, não podendo a mesma, em hipótese alguma, ser retiradas das dependências da CONTRATANTE, salvo por motivo devidamente justificado;
- 4) Participar, quando antecipadamente convocado, de reuniões para prestar esclarecimentos de natureza jurídica que se fizerem necessárias;

**3 - QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS**

- 1) Executar o serviço através de pessoas idôneas com formação específica nas áreas de atuação, e com experiência nos serviços elencados no item 1 deste projeto;
- 2) O(s) profissional (is) da equipe técnica deverá (ão) fazer parte do quadro permanente da empresa contratante na data da apresentação dos documentos para habilitação e proposta, na condição de empregado, sócio ou diretor;
- 3) Deverá comprovar que o(s) profissional(is) da equipe técnica estão devidamente registrados e regularizados na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, na data da apresentação dos documentos para habilitação e proposta;

**4 - REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO:**

A Pessoa Jurídica deverá apresentar os seguintes documentos:

A **Habilitação Jurídica** será comprovada mediante:

- 1) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores. No caso de alterações será admitido o estatuto ou o contrato consolidado;

A **Qualificação Técnica** será comprovada mediante:

- 1) Comprovação de aptidão para desempenho para prestação dos serviços, através de ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente assinado, carimbado em papel timbrado do órgão tomador;
- 2) Inscrição do(s) profissional(is) na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- 3) Acervo técnico da empresa e da equipe técnica, visando a comprovação de que o contratado detém habilitação e notória especialização decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações,



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA**

organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, deduzindo que o seu trabalho é essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto e que esteja intimamente relacionada com a singularidade do objeto.

A **Regularidade Fiscal e Trabalhista** será comprovada mediante:

- 1) Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), através do respectivo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido pela Receita Federal;
- 2) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional mediante apresentação de certidão unificada expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive os previdenciários – Seguridade Social INSS (PORTARIA PGFN/RFB N° 1.751, DE 02 DE OUTUBRO DE 2014);
- 3) Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual, com a apresentação da Certidão Negativa ou Certidão Positiva, com efeitos de negativa emitida pelo Estado, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, ou seja, atinente aos débitos estaduais;
- 4) Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal, com a apresentação da Certidão Negativa de Tributos Municipais, do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- 5) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços – FGTS, através da apresentação do CRF – Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei.
- 6) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943 (NR).

**5 – VIGÊNCIA CONTRATUAL**

O contrato terá prazo de vigência de 12 (doze) meses contados a partir da data da sua assinatura. Podendo ser prorrogado, mediante termo aditivo, pelo período de 12 (doze) meses, caso sejam preenchidos os requisitos abaixo enumerados de forma simultânea, e autorizado formalmente pela autoridade competente:

05  
B



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA

**Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB):**

**Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.**

**Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

CONSIDERANDO, ainda que os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo nos incisos III e V, do referido artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias estão elencados. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso V, do Art. 13, da lei nº 8.666/93, se reporta ainda a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições aos serviços de consultoria e assessoria jurídica.

CONSIDERANDO, que se apresenta, a contratação, com objeto singular, conforme a **Lei nº 14.039/2020**, como também o enquadramento no caput do Art. 25 da Lei nº 8.666/93 que dispõe: "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)”

Acerca deste dispositivo legal Ulisses Jacoby, em sua obra *Contratação Direta Sem Licitação*, 5ª edição, Brasília Jurídica, 2000, pág. 588, ensina:

*“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma. Vale, nesse ponto, lembrar as palavras do professor Celso Antonio Bandeira de Mello: São singulares os bens que possuam uma individualidade tão específica que os torna inassimiláveis a quaisquer outros da mesma espécie”.*

E cita, ainda, Vera Lúcia Machado D’Avila (pág. 529) ao observar que a singularidade que justifica a inexigibilidade pode advir tanto do objeto pretendido pela Administração, quanto do contratado.



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA**

- a) Os serviços tenham sido prestados regularmente;
- b) A CONTRATANTE tenha interesse na continuidade dos serviços;
- c) O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a CONTRATANTE; e
- d) A CONTRATADA manifeste expressamente interesse na prorrogação.

**6 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

A CONTRATADA tem as seguintes obrigações:

- a) Manter durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas no procedimento que deu origem ao contrato, sob pena de sua rescisão e aplicação das penalidades ora previstas;
- b) Alocar todos os recursos necessários para se obter uma execução perfeita, de forma plena e satisfatória, sem ônus adicionais de qualquer natureza à contratante;
- c) responsabilizar-se por todas as despesas, obrigações e tributos decorrentes da execução do contrato, inclusive as de natureza trabalhista, devendo, quando solicitado, fornecer à CONTRATANTE comprovante de quitação com os órgãos competentes;
- d) responsabilizar-se por eventuais multas, municipais, estaduais e federais, decorrentes de faltas por ela cometidas na execução do contrato;
- e) Assumir inteira responsabilidade pelos danos que seus empregados causarem à CONTRATANTE, hipótese em que fará a reparação devida, com o necessário ressarcimento em dinheiro, no prazo improrrogável de 30 dias, independentemente de avisos ou interpelação judicial;
- f) Em caso de não cumprimento do objeto deste contrato, responsabilizar-se, na forma da Lei, pelo inadimplemento do contrato, ficando o ônus sob sua responsabilidade;
- g) Não poderá transferir total ou parcialmente o contrato. Também não poderá subcontratar, ainda que parcialmente, a execução do seu objeto;
- h) A execução deste contrato será acompanhada e fiscalizada por pessoas designadas pela administração.

**7 - FISCALIZAÇÃO**

A fiscalização do cumprimento do contrato caberá a Câmara, que exercerá rigoroso controle em relação à qualidade dos serviços executados, a fim de possibilitarem a aplicação das penalidades previstas, quando desatendidas as disposições a elas relativas.



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA**

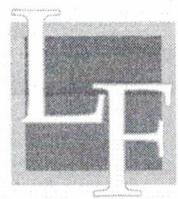
A contratada obriga-se a permitir ao pessoal da fiscalização livre acesso a todas as suas dependências, possibilitando o exame das instalações e também das anotações relativas às máquinas, ao pessoal e ao material, fornecendo, quando forem solicitados, todos os dados e elementos referentes aos serviços.

Capela/SE, 04 de janeiro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**José Falconeri de Andrade Junior**  
Diretor Financeiro

APROVO: 091 01 / 2021

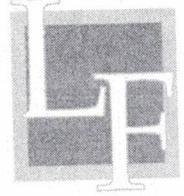
  
\_\_\_\_\_  
**José Lopes Gama Neto**  
Presidente da Câmara



**LIMA & FREIRE**  
Advogados Associados

**PROPOSTA E DOCUMENTOS – CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA**

**PRESIDENTE  
JOSÉ LOPES GAMA NETO**



**LIMA & FREIRE**  
Advogados Associados

Aracaju/SE. 04 de janeiro de 2021.

Assunto: **PROPOSTA DE SERVIÇO - ASSESSORIA JURÍDICA**

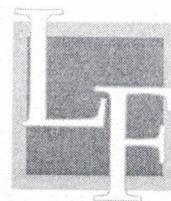
Senhor Presidente,

Atendendo solicitação verbal do Presidente da Câmara Municipal de Capela (SE), vimos perante V. Exa., oferecer a presente proposta para prestação dos nossos serviços profissionais, nos termos abaixo:

**Objeto:**

Prestação de assessoria jurídica e legislativa, compreendendo, ainda:

- a) Consultoria jurídica relacionada à Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) com emissão de parecer;
- b) Acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas do Estado;
- c) Figurar como advogado da Câmara Municipal em feitos que a mesma seja parte ativa ou passiva, em defesa de suas prerrogativas;
- d) Assessoria técnica para elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contrato, Convênios, Resoluções e demais proposições legislativas;
- e) Prestar Consultoria técnica para revisão e atualização da legislação municipal, em colaboração com outros órgãos do Município;
- f) Assessoramento com apresentação de pareceres junto às comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal;
- g) Acompanhamento das sessões da Câmara Municipal;
- h) Assessoramento junto as comissões temporárias;
- i) Assistir o Presidente e Vereadores em assuntos jurídicos relacionados as atividades parlamentares;
- j) Emitir pareceres sobre questões jurídicas e legais;
- k) Assessoramento em processos administrativos e inquéritos de quaisquer naturezas no âmbito do Poder Legislativo Municipal;



**LIMA & FREIRE**  
Advogados Associados

- l) Prestar consultoria jurídica ao Presidente, a Mesa Diretora, as Comissões, os Servidores do Legislativo no desempenho das atividades do Poder Legislativo Municipal.

**Valor da proposta:** R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por mês.

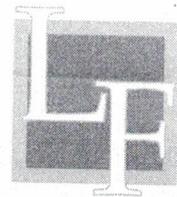
**Validade da proposta:** 04/01/2021 a 15/01/2021.

Declaramos submissão aos termos da presente proposta, bem como aos preceitos legais esculpidos na Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Atenciosamente,

**JOÃO BOSCO FREITAS LIMA**  
*LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS*

A sua excelência o senhor  
**JOSÉ LOPES GAMA NETO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Capela/SE.



09  
08

**LIMA & FREIRE**

Advogados Associados

Aracaju/SE. 04 de janeiro de 2021.

Assunto: **PROPOSTA DE SERVIÇO - ASSESSORIA JURÍDICA**

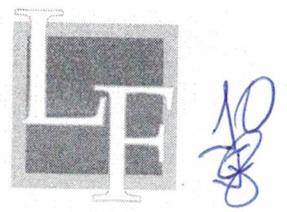
**Senhor Presidente,**

Atendendo solicitação verbal do Presidente da Câmara Municipal de Capela (SE), vimos perante V. Exa., oferecer a presente proposta para prestação dos nossos serviços profissionais, nos termos abaixo:

**Objeto:**

Prestação de assessoria jurídica e legislativa, compreendendo, ainda:

- a) Consultoria jurídica relacionada à Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) com emissão de parecer;
- b) Acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas do Estado;
- c) Figurar como advogado da Câmara Municipal em feitos que a mesma seja parte ativa ou passiva, em defesa de suas prerrogativas;
- d) Assessoria técnica para elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contrato, Convênios, Resoluções e demais proposições legislativas;
- e) Prestar Consultoria técnica para revisão e atualização da legislação municipal, em colaboração com outros órgãos do Município;
- f) Assessoramento com apresentação de pareceres junto às comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal;
- g) Acompanhamento das sessões da Câmara Municipal;
- h) Assessoramento junto as comissões temporárias;
- i) Assistir o Presidente e Vereadores em assuntos jurídicos relacionados as atividades parlamentares;
- j) Emitir pareceres sobre questões jurídicas e legais;
- k) Assessoramento em processos administrativos e inquéritos de quaisquer naturezas no âmbito do Poder Legislativo Municipal;



**LIMA & FREIRE**  
Advogados Associados

- I) Prestar consultoria jurídica ao Presidente, a Mesa Diretora, as Comissões, os Servidores do Legislativo no desempenho das atividades do Poder Legislativo Municipal.

**Valor da proposta:** R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por mês.

**Validade da proposta:** 04/01/2020 a 15/01/2020.

Declaramos submissão aos termos da presente proposta, bem como aos preceitos legais esculpidos na Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Atenciosamente,

**JOÃO BOSCO FREITAS LIMA**  
*LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS*

A sua excelência o senhor  
**JOSÉ LOPES GAMA NETO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Capela/SE.



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA**

**DESPACHO**

Estamos encaminhando, para as providências cabíveis no tocante à formalização de procedimento, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços profissionais de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades da Câmara, devidamente autorizada juntamente com a proposta e projeto básico.

Outrossim, considerando-se a necessidade da referida contratação, solicitamos que se proceda aos trâmites necessários com a maior brevidade possível.

Capela/SE, 04 de janeiro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**José Falconeri de Andrade Junior**  
Diretor Financeiro



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA

PORTARIA Nº 01/2021.  
DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

*NOMEIA A COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
CAPELA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAPELA, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Constitui a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Vereadores de Capela e nomeia os seus membros na forma a seguir:

**FRANCISCA GUIOMAR CARVALHO DE ARAÚJO – Presidente**  
RG. Nº 824819/SSP-SE  
CPF Nº 516.862.875-34

**JIZÉLIA MARQUES SANTOS – Membro**  
RG. Nº 808004/SSP-SE  
CPF Nº 361.553.905-25

**MARIA LAURI ALVES DA SILVA PEREIRA – Membro**  
RG. Nº 926034/SSP-SE  
CPF Nº 501.464.675-15

Art. 2º - Esta Portaria passa a vigorar a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Capela, Estado de Sergipe, em 04 de janeiro de 2021.

  
**JOSÉ LOPES GAMA NETO**  
Presidente da Câmara Municipal de Capela/Se



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 01/2021

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA, ESTADO DE SERGIPE, vem justificar a contratação de empresa especializada na prestação de serviços profissionais de Assessoria e Consultoria Jurídica entre a Câmara Municipal de Capela e a empresa **LIMA E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, em conformidade com o art. 25, inciso II c/c o art. 13, incisos III e V, da Lei nº 8.666/93, respaldada no que *dispõe o artigo 2º da Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020*, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Público em manter a organização do setor jurídico legislativo municipal, através de um efetivo acompanhamento dos processos.

CONSIDERANDO, que pelas dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, a Câmara de Capela/SE não teve a oportunidade de organizar os seus serviços de assessoria e consultoria jurídica com o seu próprio pessoal, seja pela falta de qualificação profissional, seja pela rápida evolução da legislação que se abate diariamente sobre a Administração Municipal, requerendo, destarte, a existência de uma perfeita e saudável consultoria jurídica completa, e que transmita a segurança para a Municipalidade, através da sua confiabilidade operacional. Assim, se vê na premência da contratação de serviços técnicos, onde no universo do Estado de Sergipe, o escritório **LIMA E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que prestou e vêm prestando a diversos Órgãos do nosso Estado.

*CONSIDERANDO, que a Lei nº 14.039/2020 inseriu dispositivo no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) afirmando, expressamente, que os serviços prestados pelos advogados são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Vejamos o dispositivo inserido:*



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA

se reporta ainda a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições aos serviços de consultoria e assessoria jurídica.

CONSIDERANDO, que se apresenta, a contratação, com objeto singular, conforme a Lei nº 14.039/2020, como também o enquadramento no caput do Art. 25 da Lei nº 8.666/93 que dispõe:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)”

Acerca deste dispositivo legal Ulisses Jacoby, em sua obra Contratação Direta Sem Licitação, 5ª edição, Brasília Jurídica, 2000, pág. 588, ensina:

*“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma. Vale, nesse ponto, lembrar as palavras do professor Celso Antonio Bandeira de Mello: São singulares os bens que possuam uma individualidade tão específica que os torna inassimiláveis a quaisquer outros da mesma espécie”.*

E cita, ainda, Vera Lúcia Machado D’Avila (pág. 529) ao observar que a singularidade que justifica a inexigibilidade pode advir tanto do objeto pretendido pela Administração, quanto do contratado.

Desta forma, necessário verificar a ocorrência ou não de singularidade do objeto a que se pretende contratar. Existem na Doutrina centenas de possíveis situações em que se pode considerar como natureza singular. Senão, vejamos:

*“... Assim, a título de exemplificação, serão singulares questões que estejam ligadas à realidade de mudanças pelas quais passa nossa federação, tais como a defesa de questões constitucionais complexas, questões limítrofes entre os municípios, em face de desmembramentos de antigos distritos, reestudos tributário-fiscais...” (Faria, Roberto Gil Leal, “A contratação de advogados através de inexigibilidade de licitação, II C nº 72, p.112)*

*“Neste enquadramento (serviços singulares) cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por jurista (...) todos estes serviços se singularizam por um estilo, por uma criatividade, engenhosidade, habilidade destacada ou por uma orientação*



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA**

Desta forma, necessário verificar a ocorrência ou não de singularidade do objeto a que se pretende contratar. Existem na Doutrina centenas de possíveis situações em que se pode considerar como natureza singular. Senão, vejamos:

*“... Assim, a título de exemplificação, serão singulares questões que estejam ligadas à realidade de mudanças pelas quais passa nossa federação, tais como a defesa de questões constitucionais complexas, questões limítrofes entre os municípios, em face de desmembramentos de antigos distritos, reestudos tributário-fiscais...” (Faria, Roberto Gil Leal, “A contratação de advogados através de inexigibilidade de licitação, II C nº 72, p.112)*

*“Neste enquadramento (serviços singulares) cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por jurista (...) todos estes serviços se singularizam por um estilo, por uma criatividade, engenhosidade, habilidade destacada ou por uma orientação pessoal significativa – e cuja significativa seja relevante para a tranquilidade administrativa quanto ao bom atendimento do interesse público a ser curado. Note-se que a singularidade referida não significa que outras pessoas ou entidades não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicas em sentido absoluto (...). Em suma: um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criatividade seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa. É o que ocorre quando os conhecimentos Científicos, técnicos, artísticos ou econômicos a serem manejados (conforme o caso) dependem, pelo menos, de uma articulação ou organização impregnada pela específica individualidade e habilitação pessoal do sujeito (pessoa física ou jurídica, indivíduo ou grupo de indivíduos) que o realiza. O serviço então absorve e traduz a expressão subjetiva e, pois, a singularidade de quem o fez, no sentido de que, embora outros, talvez até muitos, pudessem também fazê-lo cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais.” (de Mello, Celso Antonio Bandeira, Licitação – Inexigibilidade – serviço singular, Parecer publicado na RDA 2002:368)*

CONSIDERANDO, a brilhante explanação do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, verifica-se que determinados serviços advocatícios se encaixam perfeitamente em suas palavras, no caso em epígrafe pode ser enquadrado como uma questão de extrema complexidade e, como tal, deve ser considerado como uma questão de natureza singular.

CONSIDERANDO, que o caso pode ser enquadrado no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 o que já tornaria juridicamente possível a contratação direta, por inexigibilidade, dos serviços de advocacia aqui discutidos por parte desta municipalidade. Contudo, em nome da melhor técnica, entendemos que o



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA**

caso em tela pode e deve ser enquadrado no inciso II do art. 25 e seu § 1º, da Lei nº 8.666/93, que dispõem:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

CONSIDERANDO, que a empresa em questão preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, onde demonstra sem dúvidas sua capacidade técnica de alto nível, atualizado em estudos técnicos modernos, conhecedor do histórico da entidade para o qual presta os serviços, portanto um profissional com experiência no ramo, mantendo-se sempre atualizado em sua área e estando no mais elevado padrão de organização;

**Sobre o tema, trazemos importantes decisões da Colenda Corte de Contas da União:**

*“A inexigibilidade de licitação, no caso, decorreu de que o profissional contratado, nas circunstâncias existentes, detinha condições que o credenciavam como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, à luz do seu conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, em especial, em relação à causa. 113. Ou seja, se sua notoriedade aliada à singularidade do objeto o credenciava à contratação direta, já em 1995, quando do primeiro contrato (lembrando-se que, àquela época, a urgência da situação dificultava a pré-qualificação de outros grandes profissionais aptos a desenvolver os mesmos serviços), o conhecimento adquirido da causa, em virtude daquele contrato, o credenciou, no novo contrato, como a proposta mais adequada à satisfação do interesse público. 114. Frise-se que não é o fato de haver participado da causa que o torna elegível para a contratação direta, mas sim o ponto que o distingue, na hipótese de contratação por inexigibilidade, dentre os profissionais notoriamente especializados, considerando simultaneamente a singularidade do objeto em causa.” (TCU – Acórdão 88/2003 – Segunda Câmara).*

*“A jurisprudência tem sido pacífica no sentido de que as contratações de serviços advocatícios devem ser precedidas do componente exame licitatório, admitindo-se sua dispensa somente em ocasiões e condições excepcionálissimas, quando o serviço a ser contratado detenha inequívocas características de inédito, incomum, jamais rotineiro e*



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA

*duradouro". (Processo TCU 012.154-8/93, cujo relator foi o Ministro Iram Saraiva, consoante publicação do DOU de 02.12.94, p. 18.4444).*

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Capela/SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o art. 13, inciso III e V, da Lei 8.666/93, **respaldada no que dispõe o artigo 2º da Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.**

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Capela/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Capela/SE, 05 de janeiro de 2021.

  
Francisca Guiomar Carvalho de Araújo  
Presidente da CPL

  
Jizélia Marques Santos  
Membro da CPL

  
Maria Lauri Alves da Silva Pereira  
Membro da CPL

**RATIFICO os termos da Justificativa da Comissão de Licitação, por estar à mesma, em conformidade com o Art. 25, inciso II, em harmonia com o art. 13, inciso III e V, da Lei 8.666/93, e respaldada no que dispõe o artigo 2º da Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.**

Capela/SE, 05/01/2021

  
JOSÉ LOPES GAMA NETO  
PRESIDENTE



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA

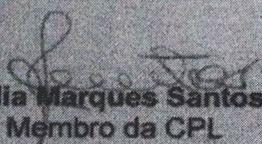
*duradouro*. (Processo TCU 012.154-8/93, cujo relator foi o Ministro Iram Saraiva, consoante publicação do DOU de 02.12.94, p. 18.4444).

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Capela/SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o art. 13, inciso III e V, da Lei 8.666/93, respaldada no que dispõe o artigo 2º da Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Capela/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Capela/SE, 05 de janeiro de 2021.

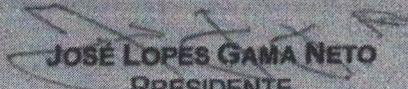
  
Francisca Guilomar Carvalho de Araújo  
Presidente da CPL

  
Jizélia Marques Santos  
Membro da CPL

  
Maria Lauri Alves da Silva Pereira  
Membro da CPL

**RATIFICO os termos da Justificativa da Comissão de Licitação, por estar à mesma, em conformidade com o Art. 25, inciso II, em harmonia com o art. 13, inciso III e V, da Lei 8.666/93, e respaldada no que dispõe o artigo 2º da Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.**

Capela/SE, 05/01/2021

  
JOSÉ LOPES GAMA NETO  
PRESIDENTE



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA

18

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

**OBJETO:** Contratação da empresa **LIMA E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, prestadora de serviços de assessoria e consultoria jurídica a Câmara Municipal de Capela/SE.

A necessidade de justificativa de preços está prevista nos artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93, e pelo princípio da razoabilidade utilizou-se para essa contratação o critério anual para apurar a estimativa dos preços, visando fundamentar o valor da contratação com base na média dos valores dos contratos celebrados pela empresa nos últimos 12 (doze) meses com órgãos públicos do Estado de Sergipe, conforme cópias dos contratos de prestação de serviços em anexo.

A Advocacia Geral da União – AGU por meio da Orientação Normativa nº 17, defendeu o seguinte entendimento:

*ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."*

A esse respeito da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública observa Marçal Justen Filho que:

*"A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais".*

Assim sendo, com base nos contratos celebrados com outros órgãos, demonstramos através da planilha dos preços abaixo, que os valores propostos pela empresa nos últimos 12 (doze) meses, são compatíveis com o que foi proposto para a Câmara Municipal de Capela/SE neste processo de inexigibilidade.

Órgão/Instituição	Serviço executado	Ano	Valor mensal contratado
Câmara de Poço Redondo/SE	assessoria e consultoria jurídica	2020	6.000,00
Câmara de Canindé de S. Francisco/SE	assessoria e consultoria jurídica	2020	6.000,00
Câmara de Nossa S. do Socorro/SE	assessoria e consultoria jurídica	2020	7.615,00



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA**

Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo a notoriedade e especialidade dos serviços a serem prestados, no entanto, verificou-se através dos preços pesquisados que a empresa possui valores costumeiramente semelhantes, sendo possível a contratação para essa mesma finalidade ou natureza, pelo preço de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para a Câmara Municipal de Capela/SE, conforme proposta apresentada.

Capela/SE, 05 de janeiro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**José Falconeri de Andrade Junior**  
Diretor Financeiro



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO

Nº PAGINA: 191  
RUBRICA:

CONTRATO Nº 01/2020

TERMO DE CONTRATO PARA A  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS  
DE CONSULTORIA E ASSESSORIA  
JURÍDICA QUE FIRMAM ENTRE SI A  
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO  
REDONDO E A LIMA E FREIRE  
ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços, reuniram-se, de um lado a **CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO**, com endereço à Rua Prefeito João Rodrigues, nº 47, POÇO REDONDO/SE, C.N.P.J nº 32.712.531/0001-01 doravante denominada **CONTRATANTE**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pelo seu titular, **Sra. MARIA JOSÉ DE ANDRADE LIMA**, brasileira, Presidente da Câmara e do outro a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS ME**, situada na Rua Urquiza Leal, nº 73, Bairro Salgado Filho, no Município de Aracaju, Estado de Sergipe, inscrita no CNPJ sob 05.473.604/0001-79, representada pelo(a) Sr.(a) João Bosco Freitas Lima, brasileiro, maior e capaz, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Sergipe, sob o número 2927, doravante denominada simplesmente de **CONTRATADA**, pactuam o presente termo, mediante as cláusulas e condições abaixo alinhadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VINCULAÇÃO**

1.2 - O presente Contrato vincula-se as determinações do art. 25, inciso II em harmonia com o art. 13, inciso III e V ambos da lei nº. 8.666/93 e suas alterações e ao Processo de Inexigibilidade nº 01/2019, bem como a proposta de preço da contratada.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

2.1 - O objeto consiste na contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica a Câmara de POÇO REDONDO/SE, abrangendo os seguintes serviços:

- Os serviços contratados serão prestados na área do Direito, do Trabalho, Cível, Tributário, Penal, Administrativo e Procedimentos Licitatórios, em caráter consultivo ou contencioso, incluindo a defesa da Câmara Municipal de POÇO REDONDO perante o Poder Judiciário, em primeira e segunda instância e até o momento da interposição dos recursos de caráter extraordinário, para qualquer



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO**

Nº PÁGINA: 102  
RUBRICA:

21  
8

cutte superior do país, quando forem cabíveis e necessários para a consecução da finalidade da contratação.

Parágrafo Primeiro – os serviços acima descritos deverão ser realizados in loco mediante visita realizada por profissional habilitado rotineiramente 01(uma) vez na semana ou quando solicitado.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO**

3.1 - O prazo de duração dos serviços será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura deste termo até 31/12/2020.

**Parágrafo Único** - O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme o Art. 57 da Lei 8.666/93.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

4.1 - O Pagamento será realizado pelo **CONTRATANTE** ao **CONTRATADO**, pelos serviços especificados na cláusula segunda, o valor mensal de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, perfazendo o total em **R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)**.

**Parágrafo único** - O referido percentual incidirá inclusive sobre cada parcela mensal a ser recebida pelo **CONTRATANTE**, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- Nota Fiscal, atestada;
- Certidão Negativa de Débito Municipal;
- Certidão Negativa de Débito Estadual;
- Certidão Negativa de Débito Federal;
- Prova de regularidade com o FGTS;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Recibo.

**CLÁUSULA QUINTA – DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO**

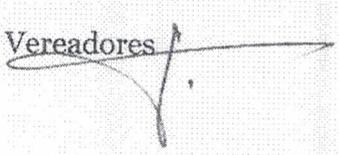
A despesa prevista na cláusula anterior correrá por conta da seguinte dotação orçamentária, constante do orçamento para o corrente exercício financeiro:

01.01: Câmara Municipal de POÇO REDONDO

01.031.0008.2.001: Manutenção da Câmara de Vereadores

3390.35.00 – Serviços de Consultoria.

Fonte de Recursos: Próprio.





**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO**

Nº PAGINA: 193  
RUBRICA: (S)

23

**CLÁUSULA SEXTA – DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**Da contratante:**

- a - Fornecer todos os meios e subsídios necessários para que a **CONTRATADA** desempenha forma estipulada os serviços;
- b - Efetuar o pagamento na forma convencionada na cláusula quarta do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida às formalidades previstas;
- c - Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar um registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
- d - Notificar a **CONTRATADA** imediatamente sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
- e - Promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado;
- f - Fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato;

**Parágrafo Único** - O regime Jurídico deste Contrato confere ao **CONTRATANTE** as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couberem, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

**Da contratada:**

- a - Executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pela **CONTRATATE**.
- b - Reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
- c - Atender às determinações regulares do representante designado pela **CONTRATATE**, bem assim as Autoridades Superiores;
- d - Atualizar mensalmente o andamento dos processos sob sua responsabilidade, informando ao **CONTRATANTE** acerca dos procedimentos adotados;
- e - Responder pelos eventuais danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os

(S)



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO**

Nº PAGINA: 194  
RUBRICA:

decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;

f - Zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados;

g - Manter durante a execução do Contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas nesta contratação e na Lei 8.666/93;

§ 1º - São conferidos ao **CONTRATADO** os direitos existentes e relacionados nos arts, 59, 79 § 2º, e no art. 109, todos da Lei 8.666/93.

§ 2º - Constituem-se ainda obrigações do **CONTRATADO**, as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO**

7.1 - O presente contrato poderá ser rescindido nos termos do art.77 e seguintes da Lei 8.666/93 e alterações introduzidas pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98.

7.2 - A rescisão contratual ocorrida pelos motivos elencados no art.78, I à XII e XVII, da Lei 8.666/93, poderá ser feita por ato unilateral da Administração.

7.3 - A CONTRATADA reconhece os direitos da Administração em caso de rescisão contratual, especialmente os estabelecidos pelo art.79 da Lei 8.666/93.

**CLÁUSULA OITAVA - PENALIDADES**

8.1 - O atraso no cumprimento de qualquer obrigação assumida sujeitará o contratado ao pagamento de multa de mora no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor do contrato, por dia de atraso.

8.2 - Em caso de inexecução total ou parcial do contrato, o contratado será penalizado na forma prevista pelo art.87 da Lei 8.666/93. O valor das multas corresponderá à gravidade da infração, até o máximo de 10% do valor do contrato, em cada caso.

**CLÁUSULA NONA - DA FONTE DE RECURSOS**

9.1 - A despesa de que trata a cláusula terceira do presente pacto, correrá por conta de recursos próprios.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de POÇO REDONDO, Estado de Sergipe, com exclusão de outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente termo.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO**

Nº PAGINA: 105  
RUBRICA:

24

E assim, por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

POÇO REDONDO (SE), 02 de Janeiro de 2020

*Maria José de Andrade Lima*  
MARIA JOSÉ DE ANDRADE LIMA  
PRESIDENTE DA CONTRATANTE

LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS ME  
CONTRATADA

TESTEMUNHAS: \_\_\_\_\_ CPF nº \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ CPF nº \_\_\_\_\_



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO



CONTRATO nº 01/2020

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, E, DO OUTRO, A EMPRESA LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2020.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, inscrita no CNPJ sob nº 32.858.383/0001-20, localizada à Praça Ananias Fernandes dos Santos s/nº - Centro, neste Município, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu Presidente, o Sr. **Weldo Mariano de Souza** e a Empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.473.604/0001-79, com endereço à Rua Urquiza Leal, nº 73 Bairro Salgado Filho, na cidade de Aracaju, Estado da Sergipe, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representado pelo seu Sócio, o Sr. **JOÃO BOSCO FREITAS LIMA**, têm justo e acordado entre si o presente Contrato de Prestação de Serviços, acordo com as disposições regulamentares contidas na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, mediante cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/93).**

O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviço de assessoria jurídica e legislativa a Câmara Municipal de Canindé de São Francisco, compreendendo, ainda: Consultoria jurídica relacionada à licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) com emissão de parecer; Acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas do Estado; Figurar como Advogado da Câmara Municipal em feitos que a mesma seja parte ativa ou passiva, em defesa de suas prerrogativas; Assessoria técnica para elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contrato, Convênios, Resoluções e demais proposições legislativas; Prestar consultoria técnica para revisão e atualização da legislação municipal, em colaboração com outros órgão do Município; Assessoramento com apresentação de pareceres junto às comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal; Acompanhamento de sessões da Câmara Municipal; Assessoramento junto as comissões temporárias; Assistir o Presidente e Vereadores em assuntos jurídicos relacionados as atividades parlamentares; Emitir pareceres sobre questões jurídicas e legais; Assessoramento em processos administrativos e inquéritos de quaisquer naturezas no âmbito do Poder Legislativo Municipal; e Prestar consultoria jurídica ao Presidente, a Mesa Diretora, as Comissões, os servidores do Legislativo no desempenho das atividades do Poder Legislativo Municipal, de acordo com as especificações constantes da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2020 e seus anexos, e proposta do Contratado, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei nº 8.666/93, independentemente de suas transcrições.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO (art. 55, inciso II, da Lei nº 8.666/93).**

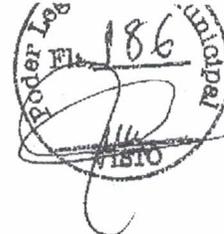
Os serviços serão executados de acordo com as necessidades da Câmara Municipal de Canindé, visando à perfeita execução dos serviços objeto deste Contrato, sob a forma de execução indireta mediante empreitada por preço global.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93).**

A CÂMARA pagará a CONTRATADA a título de honorários pelos serviços ora avençado, a importância total estimada de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais). O pagamento será



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO



efetuado mensalmente, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na tesouraria da Câmara, após autorização do Senhor Presidente.

- Quanto aos honorários de sucumbência obedecer-se-á ao estabelecido no artigo 22 e § 3º do artigo 24 da Lei nº. 8.906/94.
- O preço acordado e constante nesta Cláusula é fixo, não sofrendo qualquer reajuste no período contratado.

**CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)**

O presente Contrato terá prazo de vigência até 31 de dezembro de 2020, contado a partir da data de sua assinatura, somente podendo haver prorrogação nas hipóteses do art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93.

**CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)**

Os serviços deverão ser executados no período de vigência do contrato, na sede da Contratada e nos locais que se fizerem necessários, e o seu recebimento dar-se-á de acordo com o disposto no art. 73, inc. I, al. a e b, da Lei nº 8.666/93.

**CLÁUSULA SEXTA - DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 55, inciso V, da Lei n.º 8.666/93).**

As despesas com o pagamento do referido objeto estão previstas no orçamento da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco, conforme classificação orçamentária detalhada abaixo:

- **UO:** 01000 - Câmara Municipal de Canindé de São Francisco
- **Ação:** 2001 - Manutenção da Câmara Municipal
- **Classificação de Despesa:** 3390.35.00.00 - Serviços de Consultoria
- **Fonte de Recursos:** 1001.0000

**CLÁUSULA SÉTIMA - DO DIREITO E RESPONSABILIDADE DAS PARTES (art. 55, inciso VII e XIII, da Lei nº 8.666/93).**

O Contratado, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

- Prestar os serviços profissionais constantes da cláusula primeira deste instrumento e na forma exigida para sua execução.
- Poderá o CONTRATADO, no caso de necessidade ou impedimentos, e visando dar cumprimento a prática dos atos inerentes ao objeto deste Contrato, proceder ao substabelecimento, a quem julgar conveniente, dos poderes que lhe forem outorgados pela CONTRATANTE e que digam respeito ao presente instrumento.
- Manter, durante toda a execução do contrato, as obrigações inicialmente pactuadas.

A Contratante, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

- Através do seu representante legal, a CONTRATANTE compromete-se a fornecer em tempo hábil ao CONTRATADO todas as informações e documentos necessários ao fiel desempenho do presente Contrato.
- Havendo incidência de custas e demais despesas judiciais e/ou extrajudiciais, essas ocorrerão por conta exclusiva da CONTRATANTE, que será única responsável pelas conseqüências do não pagamento das mesmas nas épocas devidas.
- Se as questões exigirem serviços fora do Estado, correrão sempre por conta da contratante, quando necessário, as despesas de transporte, estadia e alimentação do CONTRATADO.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO



27  
28

**CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES E MULTAS (Art. 55, Inciso VII, da Lei nº 8.666/93)**

Pelo atraso injustificado na execução do Contrato, pela inexecução total ou parcial do objeto pactuado, conforme o caso, a Contratante poderá aplicar ao Contratado as seguintes sanções, previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, garantida a prévia defesa:

I - advertência;

II - multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato, em decorrência de atraso injustificado no fornecimento;

III - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total deste Contrato, no caso de inexecução total ou parcial do mesmo;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Contratante, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

**CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO (art. 55, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93).**

Independentemente de notificações ou interpelações judiciais ou extrajudiciais, constituem motivos para rescisão do Contrato as situações previstas nos artigos 77 e 78, na forma do artigo 79, da Lei nº 8.666/93.

§1º - O presente Contrato poderá ser rescindido, também, por conveniência administrativa, a Juízo do Contratante, sem que caiba à Contratada qualquer ação ou interpelação judicial.

§2º - No caso de rescisão do Contrato, o Contratante fica obrigado a comunicar tal decisão à Contratada, por escrito, no mínimo com 30 (trinta) dias de antecedência.

§3º - Na ocorrência da rescisão prevista no "caput" desta cláusula, nenhum ônus recairá sobre o Contratante em virtude desta decisão, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 79 da Lei nº. 8.666/93 e alterações.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS DO CONTRATANTE NO CASO DE RESCISÃO (Art. 55, inciso IX, da Lei nº 8.666/93).**

Na hipótese de rescisão administrativa do presente Contrato, a Contratada reconhece, de logo, o direito da Contratante de adotar, no que couberem, as medidas previstas no artigo 80 da Lei nº. 8.666/93.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E OS CASOS OMISSOS (art. 55, inciso XII, da Lei nº 8.666/93).**

O presente Contrato fundamenta-se:

I - nos termos da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2020 que, simultaneamente:

- constam do Processo Administrativo que a originou;
- não contrariem o interesse público;

II - nas demais determinações da Lei nº 8.666/93;

III - nos preceitos do Direito Público;

IV - supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado.

**Parágrafo Único** - Os casos omissos e quaisquer ajustes que se fizerem necessários, em decorrência deste Contrato, serão acordados entre as partes, lavrando-se, na ocasião, Termo Aditivo.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES (Art. 65, Lei nº 8.666/93).**

Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer fatos estipulados no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, desde que devidamente comprovados.

§1º - O Contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários, até o limite legal previsto no art. 65, §1º da Lei nº. 8.666/93, calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato.



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**



*Handwritten initials in blue ink.*

§2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, salvo as supressões resultantes de acordo celebrados entre as partes, de acordo com o art. 65, §2º, II da lei nº. 8.666/93.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO (Art. 67, Lei nº 8.666/93).**

Na forma do que dispõe o artigo 67 da Lei nº. 8.666/93 ficará designado servidor nomeado em portaria específica, apensa a este instrumento contratual, para acompanhar e fiscalizar a execução do presente Contrato.

§1º - A fiscalização compete, entre outras atribuições, verificar a conformidade da execução do Contrato com as normas especificadas, se os procedimentos são adequados para garantir a qualidade desejada.

§2º - A ação da fiscalização não exonera a Contratada de suas responsabilidades contratuais.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO**

As partes contratantes elegem o Foro da Cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Contrato, com renúncia expressa por qualquer outro.

E, por estarem assim, justas e Contratadas, as partes assinam este Instrumento, na presença de 02 (duas) testemunhas, a fim de que produza seus efeitos legais.

Canindé de São Francisco/SE, 02 de janeiro de 2020.

*Handwritten signature of Welido Mariano de Souza*  
**Welido Mariano de Souza**  
Câmara Municipal de Canindé de São Francisco  
CONTRATANTE

*Handwritten signature of João Bosco Freitas Lima*  
**JOÃO BOSCO FREITAS LIMA**  
Lima & Freire Advogados Associados  
CONTRATADA

**TESTEMUNHAS:**

- I - *Luciana Romello O. Vieira Torres*  
CPF 049.823.244-27
- II - *Adelino Ramos Neto*  
CPF 002.185.481-97

FLS 192  
Assinatura



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
Luiza Campos da Silva  
Setor Administrativo

Câmara Municipal de N. Sra. do Socorro  
Publicado e afixado no Quadro de Avisos desta  
Câmara Municipal, em local ao público,  
para conhecimento de todos.

Em, 21/01/2020

**CONTRATO Nº. 01/2020**

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA  
DO SOCORRO, E, DO OUTRO, A EMPRESA  
LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS,  
DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE DE  
LICITAÇÃO Nº. 01/2020.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO**, Pça Getúlio Vargas, 16 – Centro, inscrita no CNPJ/MF nº 13.911.375/0001-55, na Cidade de Nossa Senhora do Socorro, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representada pela sua Presidente, a Senhora **MARIA DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS**, e a Empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.473.604/0001-79, com endereço à Rua Urquiza Leal, nº 73, Bairro Salgado Filho, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, representada pelo Sócio Senhor **JOÃO BOSCO FREITAS LIMA**, doravante denominada **CONTRATADA**, têm justo e acordado entre si o presente Contrato de Prestação de Serviços, acordo com as disposições regulamentares contidas na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, mediante cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/93).**

O presente Contrato tem por objeto a Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica na área de Direito Administrativo para este Poder Legislativo, de acordo com as especificações constantes da Inexigibilidade de Licitação e seus anexos, e proposta da Contratada, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei nº. 8.666/93, independentemente de suas transcrições.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO (art. 55, inciso II, da Lei nº 8.666/93).**

Os serviços serão executados de acordo com as necessidades da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro, visando à perfeita execução dos serviços objeto deste Contrato, sob a forma de execução indireta mediante empreitada por preço global.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93).**

A CÂMARA pagará a CONTRATADA pelos serviços ora avençado, a importância total de **R\$ 91.380,00 (noventa e um mil trezentos e oitenta reais)**.

O pagamento será efetuado mensalmente, no valor de **R\$ 7.615,00 (sete mil seiscentos e quinze reais)**, na tesouraria da Câmara, após autorização da Excelentíssima Senhora Presidente.

3.1 O pagamento será efetuado mensalmente, mediante apresentação das notas fiscais/faturas do objeto do Contrato. As referidas notas fiscais deverão ser apresentadas com um intervalo mínimo de 05 (cinco) dias consecutivos do seu



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

FLS 193  
Assinatura

30

vencimento, no protocolo da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro, acompanhadas da seguinte documentação hábil à quitação: **Nota(s) Fiscal(is)/Fatura(s)** contendo o atesto que os Equipamentos foram executados; a Certidão Negativa de Débitos - **CND**, expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - **INSS**; Certificado de Regularidade de Situação do **FGTS** - CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal, Certidão Negativa de Débitos Estaduais junto à Fazenda **Estadual** e ou **Municipal**; **Federal** e a **CNDT**.

3.2. Eventuais pagamentos efetuados a maior ou a menor em virtude de erro no faturamento, poderão ser compensados nas faturas seguintes.

3.3. Na hipótese de estarem os documentos discriminados no item 3.1 com a validade expirada, o pagamento ficará retido até a apresentação de novos documentos, dentro do prazo de validade, não cabendo ao CONTRATANTE nenhuma responsabilidade sobre o atraso no pagamento;

3.4. Decorridos 15 (quinze) dias contados da data em que os pagamentos estiverem retidos, sem que a CONTRATADA apresente a documentação hábil para liberação dos seus créditos, o Contrato será rescindido unilateralmente pelo CONTRATANTE, ficando assegurado à CONTRATADA, tão somente, o direito ao recebimento do pagamento dos Equipamentos efetivamente prestados e atestados na forma do item 3.1.

3.5. **DOS PRAZOS PARA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO**, em atendimento a Resolução TCE/SE n.º 296, Capítulo II art.5º:

**Art. 5º** - Respeitada a ordem de classificação dos créditos, o jurisdicionado observará o prazo máximo de trinta dias para proceder à liquidação e ao pagamento da obrigação, contados da data da apresentação da nota fiscal ou documento equivalente de cobrança.

§1º Os contratos vigentes na data da entrada em vigor da presente Resolução e que não estiverem adequados às prescrições desta normativa obedecerão aos prazos estabelecidos nos respectivos instrumentos contratuais.

§2º Os contratos de compras e serviços de baixo valor deverão observar prazo próprio de pagamento, a ser efetuado em até cinco dias úteis, contados da apresentação da nota fiscal e/ou fatura.

§3º Os contratos de obras e serviços de engenharia são regidos pelo disposto no caput deste artigo.

**Art. 6º** - O fiscal do contrato, com a supervisão do gestor, adotará as providências necessárias para concluir a etapa de liquidação, com a certificação do adimplemento da obrigação, no período estipulado no instrumento contratual, que não poderá ultrapassar o prazo de quinze dias, a contar da apresentação da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente para os contratos em geral; de um dia útil para os contratos de pequeno valor e de cinco dias para os contratos que não estiverem adequados às prescrições desta Resolução.

**Parágrafo único.** O instrumento convocatório e/ou o contrato estabelecerão plano, metodologia, instrumentos, condições e prazos para o exercício da fiscalização, mediação e certificação da prestação contratada.

**Art. 7º** As cobranças devem ser realizadas a partir da data do adimplemento da obrigação contratual ou do transcurso de etapa ou de parcela, desde que previsto e autorizado o parcelamento da prestação, em conformidade com o cronograma de execução e o cronograma financeiro.

§1º O edital e/ou contrato estabelecerão as condições do adimplemento da prestação, podendo estabelecer eventos especiais sem os quais não serão consideradas perfeitamente adimplidas as obrigações, tais como a expedição de



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

FLS 194  
Assinatura

31

alvarás previstos em leis ou regulamentos. §2º A nota fiscal deverá vir acompanhada, se for o caso, de todos os documentos comprobatórios exigidos no edital e/ou no contrato, sem os quais não será possível a inclusão do contratado nas listas classificatórias de credores.

**Art. 8º** Não serão pagos créditos, ainda que certificados, enquanto houver outro mais bem classificado, custeado pela mesma fonte de recursos, ainda que seja originário de exercício encerrado.

**Parágrafo único.** Havendo créditos certificados e não pagos em virtude de mora exclusiva da Administração na certificação de obrigação mais bem classificada, o gestor do contrato e o respectivo fiscal adotarão as providências necessárias à regularização do fluxo de pagamentos.

3.6. Eventuais pagamentos efetuados a maior ou a menor em virtude de erro no faturamento, poderão ser compensados nas faturas seguintes.

**CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)**

O presente Contrato terá prazo de vigência até 31 de dezembro de 2019, contados a partir da data de sua assinatura, podendo haver prorrogação nas hipóteses do art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93.

**CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)**

Os serviços deverão ser executados no período de vigência do contrato, na sede da Contratada e nos locais que se fizerem necessários, e o seu recebimento dar-se-á de acordo com o disposto no art. 73, I, a e b, da Lei nº 8.666/93.

**CLÁUSULA SEXTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 55, inciso V, da Lei n.º 8.666/93).**

As despesas com o pagamento do referido objeto estão previstas no orçamento da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro, conforme classificação orçamentária detalhada abaixo:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	AÇÃO	CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
05004	2002	339035.0000	1001

**CLÁUSULA SÉTIMA - DO DIREITO E RESPONSABILIDADE DAS PARTES (art. 55, inciso VII e XIII, da Lei nº 8.666/93).**

O Contratado, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

- > Prestar os serviços profissionais constantes da cláusula primeira deste instrumento e na forma exigida para sua execução.
- > Poderá a CONTRATADA, no caso de necessidade ou impedimentos, e visando dar cumprimento a prática dos atos inerentes ao objeto deste Contrato, proceder ao substabelecimento, a quem julgar conveniente, dos poderes que lhe forem outorgados pela CONTRATANTE e que digam respeito ao presente instrumento.
- > Manter, durante toda a execução do contrato, as obrigações inicialmente pactuadas.

A Contratante, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

- > Através do seu representante legal, a CONTRATANTE compromete-se a fornecer em tempo hábil a CONTRATADA todas as informações e documentos necessários ao fiel desempenho do presente Contrato.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

FLS 195  
Assinatura

32

- > Havendo incidência de custas e demais despesas judiciais e/ou extrajudiciais, essas ocorrerão por conta exclusiva da CONTRATANTE, que será única responsável pelas consequências do não pagamento das mesmas nas épocas devidas.
- > Se as questões exigirem serviços fora do Estado, correrão sempre por conta da contratante, quando necessário, as despesas de transporte, estadia e alimentação da CONTRATADA.

**CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES E MULTAS (Art. 55, inciso VII, da Lei nº 8.666/93)**

Pelo atraso injustificado na execução do Contrato, pela inexecução total ou parcial do objeto pactuado, conforme o caso, a Contratante poderá aplicar ao Contratado as seguintes sanções, previstas no art. 87 da Lei nº. 8.666/93, garantida a prévia defesa:

**I** - advertência;

**II** - multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato, em decorrência de atraso injustificado no serviço;

**III** - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total deste Contrato, no caso de inexecução total ou parcial do mesmo;

**IV** - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Contratante, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

**V** - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

**CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO (art. 55, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93).**

Independentemente de notificações ou interpelações judiciais ou extrajudiciais, constituem motivos para rescisão do Contrato as situações previstas nos artigos 77 e 78, na forma do artigo 79, da Lei nº. 8.666/93.

§1º - O presente Contrato poderá ser rescindido, também, por conveniência administrativa, a Juízo do Contratante, sem que caiba à Contratada qualquer ação ou interpelação judicial.

§2º - No caso de rescisão do Contrato, o Contratante fica obrigado a comunicar tal decisão à Contratada, por escrito, no mínimo com 30 (trinta) dias de antecedência.

§3º - Na ocorrência da rescisão prevista no "caput" desta cláusula, nenhum ônus recairá sobre o Contratante em virtude desta decisão, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 79 da Lei nº. 8.666/93 e alterações.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS DO CONTRATANTE NO CASO DE RESCISÃO (Art. 55, inciso IX, da Lei nº 8.666/93).**

Na hipótese de rescisão administrativa do presente Contrato, a Contratada reconhece, de logo, o direito da Contratante de adotar, no que couberem, as medidas previstas no artigo 80 da Lei nº. 8.666/93.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E OS CASOS OMISSOS (art. 55, inciso XII, da Lei nº 8.666/93).**

O presente Contrato fundamenta-se:

**I** - nos termos da Inexigibilidade de Licitação que, simultaneamente:

- constam do Processo Administrativo que a originou;
- não contrariem o interesse público;

**II** - nas demais determinações da Lei nº. 8.666/93;

**III** - nos preceitos do Direito Público;

**IV** - supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado.

**Parágrafo Único** - Os casos omissos e quaisquer ajustes que se fizerem necessários, em decorrência deste Contrato, serão acordados entre as partes, lavrando-se, na ocasião, Termo Aditivo.

1



33  
8

**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES (Art. 65, Lei nº 8.666/93).**

Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer fatos estipulados no artigo 65 da Lei nº. 8.666/93, desde que devidamente comprovados.

§1º - O Contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários, até o limite legal previsto no art. 65, §1º da Lei nº. 8.666/93, calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato.

§2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, salvo as supressões resultantes de acordo celebrados entre as partes, de acordo com o art. 65, §2º, II da lei nº. 8.666/93.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO**

As partes contratantes elegem o Foro da Cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Contrato, com renúncia expressa por qualquer outro.

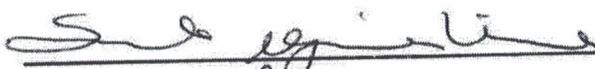
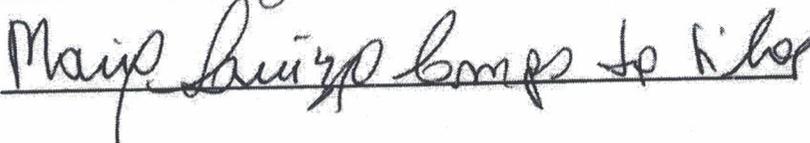
E, por estarem assim, justas e Contratadas, as partes assinam este instrumento, na presença de 02 (duas) testemunhas, a fim de que produza seus efeitos legais.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 02 de janeiro de 2020.

  
**MARIA DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO**  
**CONTRATANTE**

  
01 **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**CONTRATADA**

**TESTEMUNHAS:**



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA**

34  
P

**MINUTA DE CONTRATO**

Minuta de Contrato de prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, que entre si firmam a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA - ESTADO DE SERGIPE**, e a Empresa \_\_\_\_\_.

Pelo presente instrumento particular de Contrato, reuniram-se de um lado a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA - ESTADO DE SERGIPE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 16.463.671/0001-29, com sede na Praça Manoel Cardoso Souza, nº 52, CEP 49700-000, na cidade de Capela, Estado de Sergipe, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representado pelo seu titular, o Sr. José Lopes Gama Neto, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob o nº 721.753.705-34 e RG nº 3.640.979-0 SSP/SE, e do outro lado a empresa, \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ nº \_\_\_\_\_, estabelecida na \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, na cidade de \_\_\_\_\_, Estado de \_\_\_\_\_, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo o Sr. \_\_\_\_\_, brasileiro, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, inscrito no(a) \_\_\_\_\_ sob o nº \_\_\_\_\_, para o fim especial de celebrarem o presente instrumento, tendo em vista o que consta do processo de Inexigibilidade, com base na Legislação em vigor e nas cláusulas a seguir ajustadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO (Art. 55, I da Lei nº 8.666/93)**

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica por parte da CONTRATADA, conforme projeto básico parte integrante deste contrato e especificações a seguir:

- a) Consultoria jurídica relacionada à Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) com emissão de parecer;
- b) Acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas do estado;
- c) Figurar como advogado da Câmara Municipal em feitos que a mesma seja parte ativa ou passiva, em defesa de suas prerrogativas;



35  
8

**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA**

- d) Assessoria técnica para elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contrato, Convênios, Resoluções e demais proposições legislativas;
- e) Prestar Consultoria técnica para revisão e atualização da legislação municipal, em coloração com outros órgãos do Município;
- f) Assessoramento com apresentação de pareceres junto às comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal;
- g) Acompanhamento das sessões da Câmara Municipal;
- h) Assessoramento junto as comissões temporárias;
- i) Assistir o Presidente e Vereadores em assuntos jurídicos relacionados as atividades parlamentares;
- j) Emitir pareceres sobre questões jurídicas e legais;
- k) Assessoramento em processos administrativos e inquéritos de quaisquer naturezas no âmbito do Poder Legislativo Municipal;
- l) Prestar consultoria jurídica ao Presidente, a Mesa Diretora, as Comissões, os Servidores do Legislativo no desempenho das atividades do Poder Legislativo Municipal.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME E FORMA DE EXECUÇÃO (Art. 55, II da Lei nº 8.666/93)**

- 2.1 Quando necessário, realizar 01 (uma) visita mensal *in loco*, mediante agenda estabelecida entre as partes, bem como através da disponibilização de assessoramento remoto, com a utilização dos meios de comunicação disponíveis (e-mail, telefone e outros) nos dias úteis e em horário comercial;
- 2.2 As atividades profissionais quando realizadas *in loco*, deverão ser executadas em ambientes físicos determinados pela CONTRATANTE, a qual disponibilizará sala dotada de computador(es), onde a CONTRATADA, disponibilizará um profissional integrante da sua equipe técnica para a execução dos serviços de assessoria e consultoria objeto da contratação;
- 2.3 Será disponibilizada à CONTRATADA toda a documentação necessária para a execução dos serviços, não podendo a mesma, em hipótese alguma, ser retiradas das dependências da CONTRATANTE, salvo por motivo devidamente justificado;
- 2.4 Participar, quando antecipadamente convocado, de reuniões para prestar esclarecimentos de natureza jurídica que se fizerem necessárias;



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA**

36

**CLAUSULA TERCEIRA- DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (Art. 55, III da Lei nº 8.666/93)**

3.1 - Em contraprestação aos serviços prestados na cláusula primeira, obriga-se a CÂMARA, a pagar a CONTRATADA, o valor mensal de **R\$ 0.000,00** (-----).

3.2 O valor total deste contrato é de **R\$ 00.000,00** (-----).

3.3. O valor constante nesta cláusula poderá ser reajustado, após 12 (doze) meses contados da data de assinatura do contrato, observada a variação do IPC-A para o período ou outro indicador que venha a substituí-lo, em conformidade com o prazo constante na cláusula quarta e mediante acordo formal entre as partes.

3.4. O primeiro reajuste levará em conta para fins de cálculo a variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário do contrato, sendo que os reajustes subsequentes ocorrerão sempre nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

3.5. O pagamento será efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencimento.

3.6. O pagamento será efetuado de acordo com a prestação de serviços, no valor correspondente aos serviços efetivamente prestados, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) Nota(s) Fiscal(is) atestada(s) e liquidada(s);
- b) Prova de regularidade junto às Fazendas Federal e INSS, Estadual e Municipal, FGTS e CNDT, válidas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal.

3.7. Os documentos de cobrança relacionados acima deverão ser apresentados no endereço da sede da Câmara Municipal de Capela - Estado de Sergipe, dos quais após atestados pela autoridade competente e aprovados pelo Fiscal do Contrato, serão encaminhados ao Setor Financeiro para fins de liquidação da despesa e inclusão na lista classificatória de credores;

3.8. O pagamento das obrigações relativas ao presente contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7º §2º, Inciso III, da Lei nº 4.320/1964, art. 5º e 7º, §2º, Inciso III, da Lei nº 8.666/93.

3.9. No caso de atraso de pagamento, será utilizado, para atualização do valor mencionado no item 3.1., o IPC-A ou outro indicador que venha a substituí-lo.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO (Art. 55, IV da Lei nº 8.666/93)**

Este contrato tem o prazo de vigência de 12 (doze) meses contados a partir da data da sua assinatura.



37  
⑧

**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA**

Podendo ser prorrogado, mediante termo aditivo, pelo período de 12 (doze) meses, caso sejam preenchidos os requisitos abaixo enumerados de forma simultânea, e autorizado formalmente pela autoridade competente:

- a) Os serviços tenham sido prestados regularmente;
- b) A CONTRATANTE tenha interesse na continuidade dos serviços;
- c) O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a CONTRATANTE; e
- d) A CONTRATADA manifeste expressamente interesse na prorrogação.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 55, V da Lei nº 8.666/93)**

A despesa orçamentária da execução deste contrato para o exercício de 2021, no valor de R\$ 0.000,00 (-----), correrá por conta da dotação orçamentária abaixo, com saldo suficiente, assim discriminado:

01.01 – Câmara Municipal de Capela

01.031.0001.2.001 – Manutenção da Câmara Municipal

3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

FR 1001

**CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93)**

**Incumbe a CONTRATANTE:**

- I) Colocar à disposição da CONTRATADA, todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços ora contratados, devendo toda e qualquer documentação ser entregue, em segunda via, mediante TERMO DE ENTREGA, onde estejam devidamente discriminados os documentos.
- II) Disponibilizar, nos prazos a serem definidos pela CONTRATADA, as documentações e/ou informações necessárias à execução dos serviços;
- III) A CONTRATANTE não se responsabilizará pelos encargos com o pessoal utilizado pela CONTRATADA, no desenvolvimento de suas atividades.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93)**

**Incumbe a CONTRATADA:**

- I) Comparecer à Câmara, quando necessário, a fim de orientar *in loco* os serviços decorrentes do presente CONTRATO.



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA**

38

- II) Manter-se durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação.
- III) Executar os serviços elencados na Cláusula Primeira do presente contrato.
- IV) Efetivar as despesas com material de expediente e impressos necessários à elaboração e execução dos serviços contratados.

**CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93)**

- 8.1. A CONTRATADA estará sujeita às penalidades previstas nos incisos I a IV, do art. 87, da Lei nº 8.666/93, pela inexecução total ou parcial das cláusulas e condições deste contrato, ou execução do seu objeto em desacordo com a discriminação contida em sua proposta, parte integrante deste ajuste;
- 8.2. Na hipótese de descumprimento total ou parcial das cláusulas e condições aqui ajustadas ou execução em desacordo com a proposta apresentada, será aplicada, garantida a ampla defesa, multa de 0,1% (zero vírgula um por cento) ao dia, calculada sobre o valor da parcela não cumprida, até que seja sanada a respectiva irregularidade, considerando a data da Notificação como termo inicial para aplicação da sanção, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei ou regulamento;
- 8.3. Decorridos 30 (trinta) dias de atraso sem a que a CONTRATADA tenha sanado qualquer das eventuais irregularidades previstas no item anterior, será aplicada multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor do contrato;
- 8.4. A desistência injustificada por qualquer das partes na execução do presente pacto, implicará o pagamento de valor estipulado em 10% (dez por cento) do valor contratado, devidamente corrigido, mais as despesas que por acaso se façam necessárias para sua cobrança.

**CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO (Art. 55, VIII e IX da Lei nº 8.666/93)**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo. De acordo com o art. 79, da Lei nº 8.666/93, a rescisão do contrato poderá ser:

- I. Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78, da Lei nº 8.666/93;
- II. Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termos no processo da licitação, desde que haja conveniência para Administração;
- III. Judicial, nos termos da legislação.

**Parágrafo Primeiro** – Constituem motivos de rescisão do contrato os casos relacionados no art. 78, incisos I a XVII da Lei nº 8.666/93.



30  
B

**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA**

**Parágrafo Segundo** – Reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77, da Lei nº 8.666/93.

**Parágrafo Terceiro** - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e ampla defesa.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DA VINCULAÇÃO (Art. 55, XI da Lei nº 8.666/93)**

O presente pacto vincula-se em sua plenitude aos termos da proposta oferecida pela CONTRATADA, bem como ao Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 25, inciso II, em harmonia com o art. 13, incisos III e V, todos da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, bem como ao artigo 2º da Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DA LEGISLAÇÃO (Art. 55, XII da Lei nº 8.666/93)**

O presente contrato está sendo lavrado nos termos da Lei nº 8.666/93, com as alterações existentes até a presente data, e será regido pelos princípios norteadores do Direito Administrativo e Constitucional.

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DA FONTE DOS RECURSOS**

A despesa prevista na cláusula segunda, correrá por conta de recursos próprios.

**CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DO FORO (Art. 55, § 2º da Lei nº 8.666/93)**

Fica eleito o foro do município de Capela, Estado de Sergipe, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente Contrato. E, assim, por se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um único e só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, a fim de que possa surtir os efeitos legais.

\_\_\_\_\_ (SE), \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA**

40  
E

**JOSÉ LOPES GAMA NETO**  
Presidente  
CONTRATANTE

CONTRATADO

TESTEMUNHAS: \_\_\_\_\_ CPF N° \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ CPF N° \_\_\_\_\_



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA

48

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

**Interessado: Câmara Municipal de Capela/SE**

**De: Setor de Licitação**

**Para: Procuradoria do Município.**

**Capela/SE, 05 de janeiro de 2021.**

**Senhor(a) Procurador(a)**

Submete-se ao crivo desta Procuradoria Jurídica, em conformidade com o parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93, o processo de contratação direta para emissão de parecer jurídico referente a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços profissionais de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades da Câmara**, visando a manutenção das atividades do Poder legislativo Municipal.

  
**Francisca Guíomar Carvalho de Araújo**  
Presidente da C.P.L.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE CAPELA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

42  
B

## PARECER Nº 01/2021

**Análise Jurídica. Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação. Base Legal – artigos 37, inciso XXI da Constituição Federal, art. 25, inciso II, §1º da Lei nº 8.666/93 e art. 25, parágrafo 2º da Lei nº 14.039/20.**

Manifesta-se este órgão consultivo da Administração Municipal acerca da Minuta do Contrato, a ser firmado pela Câmara Municipal de Capela/SE, e a empresa LIMA E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, por meio de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, para prestar os serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal.

A princípio ressalta-se que esta análise se prende aos aspectos meramente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual a subscritora detém competência para opinar.

É o relatório.

### DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA

A Constituição Federal de 1988, em seu capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

Por outro lado, a própria Carta Magna, no capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do art. 37, XXI, abaixo transcrito:

**Art. 37** – A administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de

27/10

43  
④

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade. E o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma clara no artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos:

**Art. 3º** - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Dessa forma a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, poderá dispensar a realização do certame.

Diante disso, se incumbiu a Lei nº. 8.666/93, nos seus artigos 24 e 25 de exceção à regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas, pela particularidade do caso, o interesse público reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a Administração confrontar determinados bens ou serviços, que por sua singularidade ou características do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como no caso da inexigibilidade de licitação.

O art. 25 da mencionada Lei de Licitações e Contratos Administrativos regula as hipóteses de inexigibilidade de licitação. O caput trata da hipótese em que simplesmente há inviabilidade de competição e seus incisos I e II, disciplinam, respectivamente, a contratação direta em razão da exclusividade do fornecedor em face do produto ou serviço e a contratação de empresas ou profissionais de notória especialização, com o fito de executar serviços técnicos, enquanto que o parágrafo 1º, cuida da notória especialização, conforme regra abaixo, *in verbis*:

**Art. 25** – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;



44

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O inciso II do artigo acima mencionado, prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no artigo 13 da LLCC.

Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os serviços de patrocínio e defesa de causas judiciais e administrativas (art.13, V). Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para tais.

No caso do artigo 25, especialmente do inciso II, que trata dos serviços advocatícios, objeto do presente estudo, a licitação não é apenas dispensada, é inexigível.

Portanto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral. Um desses requisitos é objetivo, qual seja, a singularidade do objeto.

No caso em tela, a singularidade do objeto, se refere aos serviços advocatícios que serão prestados, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional e à própria regulamentação da profissão, que preconiza independência do advogado e liberdade na prestação dos serviços.

Sendo assim, temos a singularidade a que a Lei de Licitações se refere, qual seja o serviço de assessoria jurídica não é possível de ser comparado. As particularidades da profissão e a confiança que se deposita em um determinado advogado revelam a natureza personalíssima de seu trabalho. Os serviços advocatícios são singulares porque são marcados por orientação pessoal tão específica de cada pessoa, que podem até mesmo ser considerados únicos.

Na definição de Celso Antônio Bandeira de Melo, serviços singulares, de um modo geral:

“São todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe - , sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas , técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida (2000, p. 470)”.

Portanto, inexigível será a licitação quando singular for o serviço a ser contratado, quando a singularidade for relevante e quando o produto do trabalho do profissional a ser

contratado não possa ser comparado com o de outro, de tal forma que se justifique a contratação direta pelo Poder Público.

Para encerrar, a Lei n. 14.039/2020 A Lei 14.039, que “altera a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade”, encerrou a discussão entre os juristas, acerca da contratação direta de advogado, sem licitação, pelas Prefeituras Municipais, “in litteris”:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

**“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.**

**Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”**

As inovações normativas encontram-se na previsão de uma presunção legal, segundo a qual são de natureza técnica e singular os serviços advocatícios, quando comprovada sua notória especialização.

A propósito, a respeito da notória especialização, o Tribunal de Contas da União entende-a como:

“aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos, no caso concreto do contrato específico que entender celebrar. Ressalvadas sempre as interpretações flagrantemente abusivas, defendendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga”. Decisão n. 565/95 – TCU – TC n. 578/95. Primeira Câmara Relator Ministro Carlos Átila Alves da Silva.

Neste ponto, cumpre ressaltar que a contratação em análise fundamenta-se no art. 25, II e §3º da Lei nº. 8.666/93, combinado com o art. 13, III, §3º do mesmo Diploma Legal, além do art. 25, §§ 1º e 2º da Lei nº 14.039/20 (que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade).

Impende salientar que, vislumbra-se, em princípio, a possibilidade de ser adotado tais permissivos legais para atender a necessidade da contratação consulente.

46

## DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE NATUREZA SINGULAR

Em análise aos documentos acostados aos autos, resta claro o nexo de causalidade entre o objeto do contrato e a pretensa contratação por parte da Câmara Municipal de Capela, *in casu* **prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica**, embasado pelo art. 13, III da Lei 8.666/93 e art. 25, §§ 1º e 2º da Lei 14.039/20.

Para o pressuposto da singularidade para contratação direta pela Administração Pública, cita Rigolin, assinalando que alguns objetos de contratos têm características próprias e inconfundíveis com outros, ainda que semelhantes, registra que:

“Cada qual é único quando contratado com cada profissional ou cada empresa. Inexiste mesmo o risco de que sejam iguais os serviços que dois ou mais profissionais (ou empresas) possam apresentar, pois jamais serão iguais, salvo em caso de plágio, que é delito, os patrocínios de uma causa por um ou por outro advogado; o projeto arquitetônico de um ou de outro arquiteto, ou escritório ou sociedade de arquitetos; o parecer de um ou de outro economista”. (grifamos)

Nessa esteira, os serviços da empresa LIMA E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, como só de acontecer com os serviços de contabilidade, engenharia, arquitetura, economia, etc., merecem a mesma característica de singularidade, pois mesmo na hipótese de numerosos profissionais que os possam prestar, cada um o fará à sua maneira, neles imprimindo uma característica pessoal.

E, ainda, conforme Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Edição, Dialética, São Paulo, 1998, p. 265, “não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua.”

No caso em foco, a Câmara Municipal de Capela/SE, calcada nos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade, da eficiência pública e em todos os outros que regem a atividade administrativa, pode e deve realizar procedimento consentâneo à legalidade, com vistas a contratar o prestador de serviços que mais lhe pareça atender ao interesse público.

Observe-se que quanto à prova da regularidade fiscal e trabalhista, deve o contratado apresentar as provas de quitação com as Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal, bem como a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, atendendo às exigências da Lei nº 8.666/93, com a Seguridade Social, satisfazendo as imposições constitucionais (artigo 195, §3º, da CF) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Acerca da minuta contratual anexada aos autos, registra-se que a mesma está em consonância com as disposições constantes nos arts. 55 e ss. da Lei nº 8.666/93, fazendo-se constar a descrição do objeto e seu elementos característicos, o preço e as condições de pagamento, o crédito por conta do qual correrão as despesas, a descrição da dotação orçamentária, os direitos e obrigações das partes, bem com da possibilidade de rescisão contratual e outros.

Ante o explicitado, opina esta Procuradoria pela pertinência jurídica da Minuta do Contrato, mediante inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos ali

presentes, conforme demonstrado alhures, devendo esta ser publicada nos termos das disposições legais (art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93).

42  
8

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Capela, 05 de janeiro de 2021.

  
ROSANA MARTINS VIEIRA  
OAB/SE nº. 2.631



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

**RATIFICO** a inexigibilidade de licitação em favor da empresa **LIMA E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ: 05.473.604/0001-79, com sede na cidade de Aracaju/SE na Rua Urquiza Leal, nº 73, Bairro: Salgado Filho, referente à prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica.

Dê-se ciência desta decisão aos interessados, providencie-se a celebração do necessário contrato, e o empenho da despesa na dotação prevista no orçamento e publique-se o presente ato na imprensa oficial, conforme estabelecido no art. 26 da Lei 8.666/93, para fins de eficácia da RATIFICAÇÃO aqui proferida.

Capela/SE, 05 de janeiro de 2021.

  
**José Lopes Gama Neto**  
Presidente



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA

**EXTRATO DA JUSTIFICATIVA**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2021**

**ÓRGÃO CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA - ESTADO DE SERGIPE

**EMPRESA CONTRATADA:** LIMA E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS

**OBJETO:** Prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica

**VALOR GLOBAL:** R\$ 71.200,00 (setenta e um mil e duzentos reais)

**CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

01.01 – Câmara Municipal de Capela

01.031.0001.2.001 – Manutenção da Câmara Municipal

3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

FR 1001

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 25, inciso II, em harmonia com o art. 13, inciso III e V da lei federal nº 8.666/93, e Lei nº 14.039/2020.

Capela/SE, 05 de janeiro de 2021.

  
**José Lopes Gama Neto**  
Presidente da Câmara

50



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA**

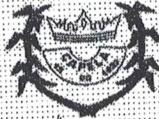
**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins, que a **JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2021**, para a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**, foi afixada no quadro de avisos desta Câmara Municipal para conhecimento geral, em conformidade com o art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Capela/SE, 05 de janeiro de 2021.

---

**Francisca Guiomar Carvalho de Araújo**  
Presidente da CPL



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA

CONTRATO Nº 01/2021

Contrato de prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, que entre si firmam a CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA - ESTADO DE SERGIPE, e a Empresa LIMA E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS.

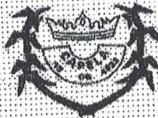
Pelo presente instrumento particular de Contrato, reuniram-se de um lado a CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA - ESTADO DE SERGIPE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 16.463.671/0001-29, com sede na Praça Manoel Cardoso Souza, nº 52, CEP 49700-000, na cidade de Capela, Estado de Sergipe, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representado pelo seu titular, o Sr. José Lopes Gama Neto, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob o nº 721.753.705-34 e RG nº 3.640.979-0 SSP/SE, e do outro lado a empresa, LIMA E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 05.473.604/0001-79, estabelecida na Urquiza Leal, nº 73, Bairro Salgado Filho, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. João Bosco Freitas Lima, brasileiro, inscrito no(a) OAB/SE sob o nº 2927, para o fim especial de celebrarem o presente instrumento, tendo em vista o que consta do processo de Inexigibilidade, com base na Legislação em vigor e nas cláusulas a seguir ajustadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO (Art. 55, I da Lei nº 8.666/93)**

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica por parte da CONTRATADA, conforme projeto básico parte integrante deste contrato e especificações a seguir:

- a) Consultoria jurídica relacionada à Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) com emissão de parecer;
- b) Acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas do estado;
- c) Figurar como advogado da Câmara Municipal em feitos que a mesma seja parte ativa ou passiva, em defesa de suas prerrogativas;

João Bosco Freitas Lima  
ADVOGADO  
OAB/SE 2927



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA

52

- d) Assessoria técnica para elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contrato, Convênios, Resoluções e demais proposições legislativas;
- e) Prestar Consultoria técnica para revisão e atualização da legislação municipal, em colaboração com outros órgãos do Município;
- f) Assessoramento com apresentação de pareceres junto às comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal;
- g) Acompanhamento das sessões da Câmara Municipal;
- h) Assessoramento junto as comissões temporárias;
- i) Assistir o Presidente e Vereadores em assuntos jurídicos relacionados as atividades parlamentares;
- j) Emitir pareceres sobre questões jurídicas e legais;
- k) Assessoramento em processos administrativos e inquéritos de quaisquer naturezas no âmbito do Poder Legislativo Municipal;
- l) Prestar consultoria jurídica ao Presidente, a Mesa Diretora, as Comissões, os Servidores do Legislativo no desempenho das atividades do Poder Legislativo Municipal.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME E FORMA DE EXECUÇÃO (Art. 55, II da Lei nº 8.666/93)**

2.1 Quando necessário, realizar 01 (uma) visita mensal *in loco*, mediante agenda estabelecida entre as partes, bem como através da disponibilização de assessoramento remoto, com a utilização dos meios de comunicação disponíveis (e-mail, telefone e outros) nos dias úteis e em horário comercial;

2.2 As atividades profissionais quando realizadas *in loco*, deverão ser executadas em ambientes físicos determinados pela CONTRATANTE, a qual disponibilizará sala dotada de computador(es), onde a CONTRATADA, disponibilizará um profissional integrante da sua equipe técnica para a execução dos serviços de assessoria e consultoria objeto da contratação;

2.3 Será disponibilizada à CONTRATADA toda a documentação necessária para a execução dos serviços, não podendo a mesma, em hipótese alguma, ser retiradas das dependências da CONTRATANTE, salvo por motivo devidamente justificado;

  
João Bosco Freitas Lima  
ADVOGADO  
OAB/SE 2427



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA

2.4 Participar, quando antecipadamente convocado, de reuniões para prestar esclarecimentos de natureza jurídica que se fizerem necessárias;

**CLAUSULA TERCEIRA- DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (Art. 55, III da Lei nº 8.666/93)**

3.1 - Em contraprestação aos serviços prestados na cláusula primeira, obriga-se a CÂMARA, a pagar a CONTRATADA, o valor mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

3.2 O valor total deste contrato é de R\$ 71.200,00 (setenta e um mil e duzentos reais).

3.3. O valor constante nesta cláusula poderá ser reajustado, após 12 (doze) meses contados da data de assinatura do contrato, observada a variação do IPC-A para o período ou outro indicador que venha a substituí-lo, em conformidade com o prazo constante na cláusula quarta e mediante acordo formal entre as partes.

3.4. O primeiro reajuste levará em conta para fins de cálculo a variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário do contrato, sendo que os reajustes subsequentes ocorrerão sempre nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

3.5. O pagamento será efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencimento.

3.6. O pagamento será efetuado de acordo com a prestação de serviços, no valor correspondente aos serviços efetivamente prestados, mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) Nota(s) Fiscal(is) atestada(s) e liquidada(s);

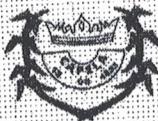
b) Prova de regularidade junto às Fazendas Federal e INSS, Estadual e Municipal, FGTS e CNDT, válidas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal.

3.7. Os documentos de cobrança relacionados acima deverão ser apresentados no endereço da sede da Câmara Municipal de Capela - Estado de Sergipe, dos quais após atestados pela autoridade competente e aprovados pelo Fiscal do Contrato, serão encaminhados ao Setor Financeiro para fins de liquidação da despesa e inclusão na lista classificatória de credores;

3.8. O pagamento das obrigações relativas ao presente contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7º §2º, Inciso III, da Lei nº 4.320/1964, art. 5º e 7º, §2º, Inciso III, da Lei nº 8.666/93.

3.9. No caso de atraso de pagamento, será utilizado, para atualização do valor mencionado no item 3.1., o IPC-A ou outro indicador que venha a substituí-lo.

53  
João Bosco Freitas Lima  
ADVOGADO  
OAB/SE 2827



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA

51

**CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO (Art. 55, IV da Lei nº 8.666/93)**

Este contrato tem o prazo de vigência de 12 (doze) meses contados a partir da data da sua assinatura. Podendo ser prorrogado, mediante termo aditivo, pelo período de 12 (doze) meses, caso sejam preenchidos os requisitos abaixo enumerados de forma simultânea, e autorizado formalmente pela autoridade competente:

- a) Os serviços tenham sido prestados regularmente;
- b) A CONTRATANTE tenha interesse na continuidade dos serviços;
- c) O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a CONTRATANTE; e
- d) A CONTRATADA manifeste expressamente interesse na prorrogação.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 55, V da Lei nº 8.666/93)**

A despesa orçamentária da execução deste contrato para o exercício de 2021, no valor de R\$ 71.200,00 (setenta e um mil e duzentos reais), correrá por conta da dotação orçamentária abaixo, com saldo suficiente, assim discriminado:

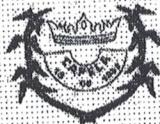
- 01.01 – Câmara Municipal de Capela
- 01.031.0001.2.001 – Manutenção da Câmara Municipal
- 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
- FR 1001

**CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93)**

**Incumbe a CONTRATANTE:**

- I) Colocar à disposição da CONTRATADA, todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços ora contratados, devendo toda e qualquer documentação ser entregue, em segunda via, mediante TERMO DE ENTREGA, onde estejam devidamente discriminados os documentos.
- II) Disponibilizar, nos prazos a serem definidos pela CONTRATADA, as documentações e/ou informações necessárias à execução dos serviços.
- III) A CONTRATANTE não se responsabilizará pelos encargos com o pessoal utilizado pela CONTRATADA, no desenvolvimento de suas atividades.

  
João Bosco Freitas Lima  
ADVOGADO  
OAB/SE 19921



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA

**CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93)**

**Incumbe a CONTRATADA:**

- I) Comparecer à Câmara, quando necessário, a fim de orientar *in loco* os serviços decorrentes do presente CONTRATO.
- II) Manter-se durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação.
- III) Executar os serviços elencados na Cláusula Primeira do presente contrato.
- IV) Efetivar as despesas com material de expediente e impressos necessários à elaboração e execução dos serviços contratados.

**CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93)**

- 8.1. A CONTRATADA estará sujeita às penalidades previstas nos incisos I a IV, do art. 87, da Lei nº 8.666/93, pela inexecução total ou parcial das cláusulas e condições deste contrato, ou execução do seu objeto em desacordo com a discriminação contida em sua proposta, parte integrante deste ajuste;
- 8.2. Na hipótese de descumprimento total ou parcial das cláusulas e condições aqui ajustadas ou execução em desacordo com a proposta apresentada, será aplicada, garantida a ampla defesa, multa de 0,1% (zero vírgula um por cento) ao dia, calculada sobre o valor da parcela não cumprida, até que seja sanada a respectiva irregularidade, considerando a data da Notificação como termo inicial para aplicação da sanção, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei ou regulamento;
- 8.3. Decorridos 30 (trinta) dias de atraso sem a que a CONTRATADA tenha sanado qualquer das eventuais irregularidades previstas no item anterior, será aplicada multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor do contrato;
- 8.4. A desistência injustificada por qualquer das partes na execução do presente pacto, implicará o pagamento de valor estipulado em 10% (dez por cento) do valor contratado, devidamente corrigido, mais as despesas que por acaso se façam necessárias para sua cobrança.

**CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO (Art. 55, VIII e IX da Lei nº 8.666/93)**

- O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo. De acordo com o art. 79, da Lei nº 8.666/93, a rescisão do contrato poderá ser:
- I. Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78, da Lei nº 8.666/93;

João Bosco Freitas Lima  
ADVOGADO  
OAB/SE 12927



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA

II. Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termos no processo da licitação, desde que haja conveniência para Administração;

III. Judicial, nos termos da legislação.

**Parágrafo Primeiro** – Constituem motivos de rescisão do contrato os casos relacionados no art. 78, incisos I a XVII da Lei nº 8.666/93.

**Parágrafo Segundo** – Reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77, da Lei nº 8.666/93.

**Parágrafo Terceiro** - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e ampla defesa.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DA VINCULAÇÃO (Art. 55, XI da Lei nº 8.666/93)**

O presente pacto vincula-se em sua plenitude aos termos da proposta oferecida pela CONTRATADA, bem como ao Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 25, inciso II, em harmonia com o art. 13, incisos III e V, todos da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, bem como ao artigo 2º da Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DA LEGISLAÇÃO (Art. 55, XII da Lei nº 8.666/93)**

O presente contrato está sendo lavrado nos termos da Lei nº 8.666/93, com as alterações existentes até a presente data, e será regido pelos princípios norteadores do Direito Administrativo e Constitucional.

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DA FONTE DOS RECURSOS**

A despesa prevista na cláusula segunda, correrá por conta de recursos próprios.

**CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DO FORO (Art. 55, § 2º da Lei nº 8.666/93)**

Fica eleito o foro do município de Capela, Estado de Sergipe, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente Contrato. E, assim, por se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um único e só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, a fim de que possa surtir os efeitos legais.

56  
  
João Bosco Freitas Lima  
ADVOGADO  
OAB/SE 12927



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA

Capela (SE), 05 de janeiro de 2021.

  
JOSÉ LOPES GAMA NETO  
Presidente  
CONTRATANTE

  
LIMA E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS  
João Bosco Freitas Lima  
CONTRATADO

TESTEMUNHAS: Gláucia Romdinoly S. Santos CPF N° 063.393.233-39  
Wendly Cristina dos Santos CPF N° 089.130.395-24



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA

CONTRATO Nº 01/2021

Contrato de prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, que entre si firmam a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA - ESTADO DE SERGIPE**, e a Empresa **LIMA E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Pelo presente instrumento particular de Contrato, reuniram-se de um lado a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA - ESTADO DE SERGIPE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 16.463.671/0001-29, com sede na Praça Manoel Cardoso Souza, nº 52, CEP 49700-000, na cidade de Capela, Estado de Sergipe, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu titular, o Sr. José Lopes Gama Neto, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob o nº 721.753.705-34 e RG nº 3.640.979-0 SSP/SE, e do outro lado a empresa, **LIMA E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 05.473.604/0001-79, estabelecida na Urquiza Leal, nº 73, Bairro Salgado Filho, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo o Sr. **João Bosco Freitas Lima**, brasileiro, inscrito no(a) OAB/SE sob o nº 2927, para o fim especial de celebrarem o presente instrumento, tendo em vista o que consta do processo de Inexigibilidade, com base na Legislação em vigor e nas cláusulas a seguir ajustadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO (Art. 55, I da Lei nº 8.666/93)**

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica por parte da **CONTRATADA**, conforme projeto básico parte integrante deste contrato e especificações a seguir:

- a) Consultoria jurídica relacionada à Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) com emissão de parecer;
- b) Acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas do estado;
- c) Figurar como advogado da Câmara Municipal em feitos que a mesma seja parte ativa ou passiva, em defesa de suas prerrogativas;

  
João Bosco Freitas Lima  
ADVOGADO  
OAB/SE 2927



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA

- d) Assessoria técnica para elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contrato, Convênios, Resoluções e demais proposições legislativas;
- e) Prestar Consultoria técnica para revisão e atualização da legislação municipal, em coloração com outros órgãos do Município;
- f) Assessoramento com apresentação de pareceres junto às comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal;
- g) Acompanhamento das sessões da Câmara Municipal;
- h) Assessoramento junto as comissões temporárias;
- i) Assistir o Presidente e Vereadores em assuntos jurídicos relacionados as atividades parlamentares;
- j) Emitir pareceres sobre questões jurídicas e legais;
- k) Assessoramento em processos administrativos e inquéritos de quaisquer naturezas no âmbito do Poder Legislativo Municipal;
- l) Prestar consultoria jurídica ao Presidente, a Mesa Diretora, as Comissões, os Servidores do Legislativo no desempenho das atividades do Poder Legislativo Municipal.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME E FORMA DE EXECUÇÃO (Art. 55, II da Lei nº 8.666/93)**

2.1 Quando necessário, realizar 01 (uma) visita mensal *in loco*, mediante agenda estabelecida entre as partes, bem como através da disponibilização de assessoramento remoto, com a utilização dos meios de comunicação disponíveis (e-mail, telefone e outros) nos dias úteis e em horário comercial;

2.2 As atividades profissionais quando realizadas *in loco*, deverão ser executadas em ambientes físicos determinados pela CONTRATANTE, a qual disponibilizará sala dotada de computador(es), onde a CONTRATADA, disponibilizará um profissional integrante da sua equipe técnica para a execução dos serviços de assessoria e consultoria objeto da contratação;

2.3 Será disponibilizada à CONTRATADA toda a documentação necessária para a execução dos serviços, não podendo a mesma, em hipótese alguma, ser retiradas das dependências da CONTRATANTE, salvo por motivo devidamente justificado;

  
João Bosco Freitas Lima  
ADVOGADO  
OAB/SE 2927



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA

2.4 Participar, quando antecipadamente convocado, de reuniões para prestar esclarecimentos de natureza jurídica que se fizerem necessárias;

**CLAUSULA TERCEIRA- DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (Art. 55, III da Lei nº 8.666/93)**

3.1 - Em contraprestação aos serviços prestados na cláusula primeira, obriga-se a CÂMARA, a pagar a CONTRATADA, o valor mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

3.2 O valor total deste contrato é de R\$ 71.200,00 (setenta e um mil e duzentos reais).

3.3. O valor constante nesta cláusula poderá ser reajustado, após 12 (doze) meses contados da data de assinatura do contrato, observada a variação do IPC-A para o período ou outro indicador que venha a substituí-lo, em conformidade com o prazo constante na cláusula quarta e mediante acordo formal entre as partes.

3.4. O primeiro reajuste levará em conta para fins de cálculo a variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário do contrato, sendo que os reajustes subsequentes ocorrerão sempre nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

3.5. O pagamento será efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencimento.

3.6. O pagamento será efetuado de acordo com a prestação de serviços, no valor correspondente aos serviços efetivamente prestados, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) Nota(s) Fiscal(is) atestada(s) e liquidada(s);
- b) Prova de regularidade junto às Fazendas Federal e INSS, Estadual e Municipal, FGTS e CNDT, válidas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal.

3.7. Os documentos de cobrança relacionados acima deverão ser apresentados no endereço da sede da Câmara Municipal de Capela - Estado de Sergipe, dos quais após atestados pela autoridade competente e aprovados pelo Fiscal do Contrato, serão encaminhados ao Setor Financeiro para fins de liquidação da despesa e inclusão na lista classificatória de credores;

3.8. O pagamento das obrigações relativas ao presente contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7º §2º, Inciso III, da Lei nº 4.320/1964, art. 5º e 7º, §2º, Inciso III, da Lei nº 8.666/93.

3.9. No caso de atraso de pagamento, será utilizado, para atualização do valor mencionado no item 3.1., o IPC-A ou outro indicador que venha a substituí-lo.

  
João Bosco Freitas Lima  
ADVOGADO  
OAB / SE 2927



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA

**CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO (Art. 55, IV da Lei nº 8.666/93)**

Este contrato tem o prazo de vigência de 12 (doze) meses contados a partir da data da sua assinatura. Podendo ser prorrogado, mediante termo aditivo, pelo período de 12 (doze) meses, caso sejam preenchidos os requisitos abaixo enumerados de forma simultânea, e autorizado formalmente pela autoridade competente:

- a) Os serviços tenham sido prestados regularmente;
- b) A CONTRATANTE tenha interesse na continuidade dos serviços;
- c) O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a CONTRATANTE; e
- d) A CONTRATADA manifeste expressamente interesse na prorrogação.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 55, V da Lei nº 8.666/93)**

A despesa orçamentária da execução deste contrato para o exercício de 2021, no valor de R\$ 71.200,00 (setenta e um mil e duzentos reais), correrá por conta da dotação orçamentária abaixo, com saldo suficiente, assim discriminado:

01.01 – Câmara Municipal de Capela

01.031.0001.2.001 – Manutenção da Câmara Municipal

3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

FR 1001

**CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93)**

Incumbe a CONTRATANTE:

- I) Colocar à disposição da CONTRATADA, todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços ora contratados, devendo toda e qualquer documentação ser entregue, em segunda via, mediante TERMO DE ENTREGA, onde estejam devidamente discriminados os documentos.
- II) Disponibilizar, nos prazos a serem definidos pela CONTRATADA, as documentações e/ou informações necessárias à execução dos serviços;
- III) A CONTRATANTE não se responsabilizará pelos encargos com o pessoal utilizado pela CONTRATADA, no desenvolvimento de suas atividades.

  
João Bosco Freitas Lima  
ADVOGADO  
OAB/SE 2927



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA

**CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93)**

Incumbe a CONTRATADA:

- I) Comparecer à Câmara, quando necessário, a fim de orientar *in loco* os serviços decorrentes do presente CONTRATO.
- II) Manter-se durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação.
- III) Executar os serviços elencados na Cláusula Primeira do presente contrato.
- IV) Efetivar as despesas com material de expediente e impressos necessários à elaboração e execução dos serviços contratados.

**CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93)**

- 8.1. A CONTRATADA estará sujeita às penalidades previstas nos incisos I a IV, do art. 87, da Lei nº 8.666/93, pela inexecução total ou parcial das cláusulas e condições deste contrato, ou execução do seu objeto em desacordo com a discriminação contida em sua proposta, parte integrante deste ajuste;
- 8.2. Na hipótese de descumprimento total ou parcial das cláusulas e condições aqui ajustadas ou execução em desacordo com a proposta apresentada, será aplicada, garantida a ampla defesa, multa de 0,1% (zero vírgula um por cento) ao dia, calculada sobre o valor da parcela não cumprida, até que seja sanada a respectiva irregularidade, considerando a data da Notificação como termo inicial para aplicação da sanção, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei ou regulamento;
- 8.3. Decorridos 30 (trinta) dias de atraso sem a que a CONTRATADA tenha sanado qualquer das eventuais irregularidades previstas no item anterior, será aplicada multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor do contrato;
- 8.4. A desistência injustificada por qualquer das partes na execução do presente pacto, implicará o pagamento de valor estipulado em 10% (dez por cento) do valor contratado, devidamente corrigido, mais as despesas que por acaso se façam necessárias para sua cobrança.

**CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO (Art. 55, VIII e IX da Lei nº 8.666/93)**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo. De acordo com o art. 79, da Lei nº 8.666/93, a rescisão do contrato poderá ser:

- I. Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78, da Lei nº 8.666/93;

  
João Bosto Feijitas Lima  
ADVOGADO  
OAB / SE 2927



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA

II. Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termos no processo da licitação, desde que haja conveniência para Administração;

III. Judicial, nos termos da legislação.

**Parágrafo Primeiro** – Constituem motivos de rescisão do contrato os casos relacionados no art. 78, incisos I a XVII da Lei nº 8.666/93.

**Parágrafo Segundo** – Reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77, da Lei nº 8.666/93.

**Parágrafo Terceiro** - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e ampla defesa.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DA VINCULAÇÃO (Art. 55, XI da Lei nº 8.666/93)**

O presente pacto vincula-se em sua plenitude aos termos da proposta oferecida pela CONTRATADA, bem como ao Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 25, inciso II, em harmonia com o art. 13, incisos III e V, todos da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, bem como ao artigo 2º da Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DA LEGISLAÇÃO (Art. 55, XII da Lei nº 8.666/93)**

O presente contrato está sendo lavrado nos termos da Lei nº 8.666/93, com as alterações existentes até a presente data, e será regido pelos princípios norteadores do Direito Administrativo e Constitucional.

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DA FONTE DOS RECURSOS**

A despesa prevista na cláusula segunda, correrá por conta de recursos próprios.

**CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DO FORO (Art. 55, § 2º da Lei nº 8.666/93)**

Fica eleito o foro do município de Capela, Estado de Sergipe, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente Contrato. E, assim, por se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um único e só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, a fim de que possa surtir os efeitos legais.

  
João Bosco Freitas Lima  
ADVOGADO  
OAB/SE 12927



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA

Capela (SE), 05 de janeiro de 2021.

  
**JOSÉ LOPES GAMA NETO**  
Presidente  
CONTRATANTE

  
**LIMA E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
João Bosco Freitas Lima  
CONTRATADO

TESTEMUNHAS: Gláucia Romdinely S. Santos CPF N° 063.393.285-39  
Wendly Cristina dos Santos CPF N° 089.130.395.24

51  
8



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA**

**CONTRATO Nº 01/2021**

Contrato de prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, que entre si firmam a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA - ESTADO DE SERGIPE**, e a Empresa **LIMA E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Pelo presente instrumento particular de Contrato, reuniram-se de um lado a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA - ESTADO DE SERGIPE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 16.463.671/0001-29, com sede na Praça Manoel Cardoso Souza, nº 52, CEP 49700-000, na cidade de Capela, Estado de Sergipe, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representado pelo seu titular, o Sr. José Lopes Gama Neto, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob o nº 721.753.705-34 e RG nº 3.640.979-0 SSP/SE, e do outro lado a empresa, **LIMA E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 05.473.604/0001-79, estabelecida na Urquiza Leal, nº 73, Bairro Salgado Filho, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo o Sr. **João Bosco Freitas Lima**, brasileiro, inscrito no(a) OAB/SE sob o nº 2927, para o fim especial de celebrarem o presente instrumento, tendo em vista o que consta do processo de Inexigibilidade, com base na Legislação em vigor e nas cláusulas a seguir ajustadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO (Art. 55, I da Lei nº 8.666/93)**

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica por parte da CONTRATADA, conforme projeto básico parte integrante deste contrato e especificações a seguir:

- a) Consultoria jurídica relacionada à Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) com emissão de parecer;
- b) Acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas do estado;
- c) Figurar como advogado da Câmara Municipal em feitos que a mesma seja parte ativa ou passiva, em defesa de suas prerrogativas;

52  
B



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA**

- d) Assessoria técnica para elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contrato, Convênios, Resoluções e demais proposições legislativas;
- e) Prestar Consultoria técnica para revisão e atualização da legislação municipal, em coloração com outros órgãos do Município;
- f) Assessoramento com apresentação de pareceres junto às comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal;
- g) Acompanhamento das sessões da Câmara Municipal;
- h) Assessoramento junto as comissões temporárias;
- i) Assistir o Presidente e Vereadores em assuntos jurídicos relacionados as atividades parlamentares;
- j) Emitir pareceres sobre questões jurídicas e legais;
- k) Assessoramento em processos administrativos e inquéritos de quaisquer naturezas no âmbito do Poder Legislativo Municipal;
- l) Prestar consultoria jurídica ao Presidente, a Mesa Diretora, as Comissões, os Servidores do Legislativo no desempenho das atividades do Poder Legislativo Municipal.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME E FORMA DE EXECUÇÃO (Art. 55, II da Lei nº 8.666/93)**

2.1 Quando necessário, realizar 01 (uma) visita mensal *in loco*, mediante agenda estabelecida entre as partes, bem como através da disponibilização de assessoramento remoto, com a utilização dos meios de comunicação disponíveis (e-mail, telefone e outros) nos dias úteis e em horário comercial;

2.2 As atividades profissionais quando realizadas *in loco*, deverão ser executadas em ambientes físicos determinados pela CONTRATANTE, a qual disponibilizará sala dotada de computador(es), onde a CONTRATADA, disponibilizará um profissional integrante da sua equipe técnica para a execução dos serviços de assessoria e consultoria objeto da contratação;

2.3 Será disponibilizada à CONTRATADA toda a documentação necessária para a execução dos serviços, não podendo a mesma, em hipótese alguma, ser retiradas das dependências da CONTRATANTE, salvo por motivo devidamente justificado;

53  
38



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA**

2.4 Participar, quando antecipadamente convocado, de reuniões para prestar esclarecimentos de natureza jurídica que se fizerem necessárias;

**CLAUSULA TERCEIRA- DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (Art. 55, III da Lei nº 8.666/93)**

3.1 - Em contraprestação aos serviços prestados na cláusula primeira, obriga-se a CÂMARA, a pagar a CONTRATADA, o valor mensal de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**.

3.2 O valor total deste contrato é de **R\$ 71.200,00 (setenta e um mil e duzentos reais)**.

3.3. O valor constante nesta cláusula poderá ser reajustado, após 12 (doze) meses contados da data de assinatura do contrato, observada a variação do IPC-A para o período ou outro indicador que venha a substituí-lo, em conformidade com o prazo constante na cláusula quarta e mediante acordo formal entre as partes.

3.4. O primeiro reajuste levará em conta para fins de cálculo a variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário do contrato, sendo que os reajustes subsequentes ocorrerão sempre nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

3.5. O pagamento será efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencimento.

3.6. O pagamento será efetuado de acordo com a prestação de serviços, no valor correspondente aos serviços efetivamente prestados, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) Nota(s) Fiscal(is) atestada(s) e liquidada(s);
- b) Prova de regularidade junto às Fazendas Federal e INSS, Estadual e Municipal, FGTS e CNDT, válidas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal.

3.7. Os documentos de cobrança relacionados acima deverão ser apresentados no endereço da sede da Câmara Municipal de Capela - Estado de Sergipe, dos quais após atestados pela autoridade competente e aprovados pelo Fiscal do Contrato, serão encaminhados ao Setor Financeiro para fins de liquidação da despesa e inclusão na lista classificatória de credores;

3.8. O pagamento das obrigações relativas ao presente contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7º §2º, Inciso III, da Lei nº 4.320/1964, art. 5º e 7º, §2º, Inciso III, da Lei nº 8.666/93.

3.9. No caso de atraso de pagamento, será utilizado, para atualização do valor mencionado no item 3.1., o IPC-A ou outro indicador que venha a substituí-lo.

54  
8



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA**

**CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO (Art. 55, IV da Lei nº 8.666/93)**

Este contrato tem o prazo de vigência de 12 (doze) meses contados a partir da data da sua assinatura. Podendo ser prorrogado, mediante termo aditivo, pelo período de 12 (doze) meses, caso sejam preenchidos os requisitos abaixo enumerados de forma simultânea, e autorizado formalmente pela autoridade competente:

- a) Os serviços tenham sido prestados regularmente;
- b) A CONTRATANTE tenha interesse na continuidade dos serviços;
- c) O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a CONTRATANTE; e
- d) A CONTRATADA manifeste expressamente interesse na prorrogação.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 55, V da Lei nº 8.666/93)**

A despesa orçamentária da execução deste contrato para o exercício de 2021, no valor de R\$ 71.200,00 (setenta e um mil e duzentos reais), correrá por conta da dotação orçamentária abaixo, com saldo suficiente, assim discriminado:

01.01 – Câmara Municipal de Capela

01.031.0001.2.001 – Manutenção da Câmara Municipal

3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

FR 1001

**CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93)**

**Incumbe a CONTRATANTE:**

- I) Colocar à disposição da CONTRATADA, todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços ora contratados, devendo toda e qualquer documentação ser entregue, em segunda via, mediante TERMO DE ENTREGA, onde estejam devidamente discriminados os documentos.
- II) Disponibilizar, nos prazos a serem definidos pela CONTRATADA, as documentações e/ou informações necessárias à execução dos serviços;
- III) A CONTRATANTE não se responsabilizará pelos encargos com o pessoal utilizado pela CONTRATADA, no desenvolvimento de suas atividades.

55  
8



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA**

**CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93)**

**Incumbe a CONTRATADA:**

- I) Comparecer à Câmara, quando necessário, a fim de orientar *in loco* os serviços decorrentes do presente CONTRATO.
- II) Manter-se durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação.
- III) Executar os serviços elencados na Cláusula Primeira do presente contrato.
- IV) Efetivar as despesas com material de expediente e impressos necessários à elaboração e execução dos serviços contratados.

**CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93)**

- 8.1. A CONTRATADA estará sujeita às penalidades previstas nos incisos I a IV, do art. 87, da Lei nº 8.666/93, pela inexecução total ou parcial das cláusulas e condições deste contrato, ou execução do seu objeto em desacordo com a discriminação contida em sua proposta, parte integrante deste ajuste;
- 8.2. Na hipótese de descumprimento total ou parcial das cláusulas e condições aqui ajustadas ou execução em desacordo com a proposta apresentada, será aplicada, garantida a ampla defesa, multa de 0,1% (zero vírgula um por cento) ao dia, calculada sobre o valor da parcela não cumprida, até que seja sanada a respectiva irregularidade, considerando a data da Notificação como termo inicial para aplicação da sanção, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei ou regulamento;
- 8.3. Decorridos 30 (trinta) dias de atraso sem a que a CONTRATADA tenha sanado qualquer das eventuais irregularidades previstas no item anterior, será aplicada multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor do contrato;
- 8.4. A desistência injustificada por qualquer das partes na execução do presente pacto, implicará o pagamento de valor estipulado em 10% (dez por cento) do valor contratado, devidamente corrigido, mais as despesas que por acaso se façam necessárias para sua cobrança.

**CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO (Art. 55, VIII e IX da Lei nº 8.666/93)**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo. De acordo com o art. 79, da Lei nº 8.666/93, a rescisão do contrato poderá ser:

- I. Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78, da Lei nº 8.666/93;



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA**

II. Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termos no processo da licitação, desde que haja conveniência para Administração;

III. Judicial, nos termos da legislação.

**Parágrafo Primeiro** – Constituem motivos de rescisão do contrato os casos relacionados no art. 78, incisos I a XVII da Lei nº 8.666/93.

**Parágrafo Segundo** – Reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77, da Lei nº 8.666/93.

**Parágrafo Terceiro** - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e ampla defesa.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DA VINCULAÇÃO (Art. 55, XI da Lei nº 8.666/93)**

O presente pacto vincula-se em sua plenitude aos termos da proposta oferecida pela CONTRATADA, bem como ao Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 25, inciso II, em harmonia com o art. 13, incisos III e V, todos da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, bem como ao artigo 2º da Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DA LEGISLAÇÃO (Art. 55, XII da Lei nº 8.666/93)**

O presente contrato está sendo lavrado nos termos da Lei nº 8.666/93, com as alterações existentes até a presente data, e será regido pelos princípios norteadores do Direito Administrativo e Constitucional.

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DA FONTE DOS RECURSOS**

A despesa prevista na cláusula segunda, correrá por conta de recursos próprios.

**CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DO FORO (Art. 55, § 2º da Lei nº 8.666/93)**

Fica eleito o foro do município de Capela, Estado de Sergipe, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente Contrato. E, assim, por se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um único e só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, a fim de que possa surtir os efeitos legais.

57



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA**

Capela (SE), 05 de janeiro de 2021.

  
**JOSÉ LOPES GAMA NETO**  
Presidente  
CONTRATANTE

**LIMA E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
João Bosco Freitas Lima  
CONTRATADO

TESTEMUNHAS: Gláucio Rondonelly S. Santos CPF Nº 068.393.235-79  
Minelly cristina dos Santos CPF Nº 089.130.395-24

58



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO**

A CAMARA MUNICIPAL DE CAPELA, ESTADO DE SERGIPE, representado pelo seu presidente, SR. JOSÉ LOPES GAMA NETO, torna público que firmou contrato com a empresa LIMA E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, que teve como objetivo a CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, importando o valor mensal do contrato em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Capela/SE, 05 de janeiro de 2021.

  
**JOSÉ LOPES GAMA NETO**  
Presidente da Câmara

**CERTIDÃO**

Certifico que o Contrato acima foi afixado no quadro de avisos da Câmara Municipal, para conhecimento dos interessados.

Capela/SE, de 05 de janeiro de 2021

  
**Francisca Guiomar Carvalho de Araújo**  
Presidente da CPL

59



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA**

**EXTRATO DE CONTRATO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2021**

**CONTRATO Nº 01/2021**

**CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA/SE**

**CONTRATADO: LIMA E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

**VALOR CONTRATADO: R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) MENSAL**

**BASE LEGAL: ART. 25, INCISO II, EM HARMONIA COM O ART. 13, INCISO III E V DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, e Lei nº 14.039/2020.**

**RECURSOS: AS DESPESAS DECORRENTES DESTES CONTRATO CORRERÃO POR CONTA DA SEGUINTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**01.01 – Câmara Municipal de Capela**

**01.031.0001.2.001 – Manutenção da Câmara Municipal**

**3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**

**FR 1001**

**DATA DA ASSINATURA: 05 DE JANEIRO DE 2021.**

**PRAZO DE VIGÊNCIA: ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**RATIFICADO: 05 DE JANEIRO DE 2021.**